REGIMENTO INTERNO

DA

CAMARA DOS SENADORES

E

REGIMENTO COMMUM

DO

Congresso Mineiro

OURO PRETO

TYP. DE J. F. DE PAULA CASTRO

RUA DAS MERCÊS N. 1

1891

BIBLIOTECA
ARQUIVO PUBLICO MINEIRO

REGIMENTO INTERNO

DO

Senado do Estado de Minas Geraes

TITULO I

DAS SESSÕES PREPARATORIAS

Art. 1.º No primeiro anno de cada legislatura, cinco dias antes do determinado na Constituição, ou que for designado por lei para a reunião do Congresso do Estado, ainda que seja domingo, todos os Senadores eleitos deverão comparecer no edificio do Senado afim de, ao meio-dia em ponto, dar começo ás sessões preparatorias.

§ unico. Nos annos seguintes da legislatura e nos casos de convocações extraordinarias, o comparecimento de que trata este artigo terá logar tres dias antes do marcado para a abertura do Congresso.

Art. 2.º Reunidos os Senadores presentes em a sala destinada ás sessões, á hora designada no art. 1.º encetarão os respectivos trabalhos, servindo nestas sessões de Presidente e Secretarios os que o tiverem sido na ultima; os quaes occuparão na Mesa os logares que lhes competirem, e nelles se conservarão, até que installado o Congresso e passando a funccionar separadamente o senado, se proceda á eleição da Mesa definitiva.

Art. 3.º Organisada a Mesa provisoria pela forma determinada no artigo antecedente, passará o Senado a tratar do reconhecimento dos poderes daquelles de seus membros que tiverem sido eleitos no intervallo das sessões, e neste caso, cada um dos novos eleitos fará apresentar ao Senado o seu diploma por intermedio de algum dos Senadores ou por officio dirigido ao 1.º Secretario, a quem incumbe fazer a relação nominal de todos os diplomas apresentados.

Art. 4.º Apresentados todos os diplomas, a verificação dos respectivos poderes será feita pela commissão de Constituição e Poderes, á qual serão logo remettidos conjunctamente com todas as authenticas dos collegios eleitoraes, documentos e representações relativos á eleição, enviados ao Senado, afim de que, examinando-os, dê a mesma commissão, com urgencia, o seu parecer, suspendendo-se, entretanto, a sessão até que a commissão desempenhe o seu dever.

Art. 5.º Si a eleição tiver sido feita em consequencia da annullação de outra, a commissão, antes de tudo, examinará si foram observadas as deliberações do Senado, concernentes ao assumpto, propondo logo como preliminar as providencias necessarias para que seja effectivamente resguardada a exclusiva competencia do Senado na verificação dos poderes de seus membros.

Art. 6.º Concluido o exame, que deverá sempre ser feito em outra sala e no mais breve tempo possivel, a commissão voltará á sala das sessões e dará conta, por escripto, do resultado de seu trabalho, propondo em seu parecer o reconhecimento dos Senadores que tiverem sido legalmente eleitos ou expondo as duvidas que tiver sobre a legitimidade de qualquer dos diplomas, requerendo, neste caso, o que for de direito.

Art. 7.º O parecer, depois de lido, entrará immediatamente em discussão, si concluir pela validade dos diplomas examinados. Si, porem, opinar pela annullação de algum delles, será publicado na imprensa e distribuido em avulso por todos os membros do Senado para, 24 horas depois, entrar em discussão.

§ unico. Na discussão dos pareceres guardar-se-á a ordem de suas apresentações e observar-se-á o disposto nos artigos 41 e seguintes.

Art. 8.º Si no correr da discussão forem apresentadas emendas, o Presidente, depois de terem sido ellas apoiadas por um terço dos Senadores presentes, as sujeitará á discussão conjunctamente com o parecer.

Art. 9.º Encerrado o debate por não haver quem peça a palavra ou por ter sido requerido e approvado o seu encerramento, será o parecer posto a votos, conjunctamente com as emendas, si as houver.

Art. 10. Si durante a discussão for requerido por algum dos Senadores o adiamento, o Presidente submetterá o requerimento á approvação do Senado independentemente de discussão.

Será considerado prejudicado o requerimento, si não houver numero na casa para deliberar. No caso de ser approvado, entender-se-ha adiada a discussão até a sessão seguinte.

Art. 11. A validade das eleições será decidida pelos votos dos Senadores presentes, e, á proporção que forem sendo votados os pareceres das commissões, o Presidente irá proclamando Senadores aquelles cujos poderes forem julgados legalmente conferidos e os convidará a tomarem assento, depois de haver delles recebido a affirmação ou juramento seguinte:

« Prometto sob minha palavra de honra (ou juro por Deus) cumprir lealmente o meu dever de representante do Estado de Minas Geraes, no Senado do mesmo Estado, promovendo quanto em mim couber seu bem estar e prosperidade. »

Art. 12. Emquanto não estiver terminada a verificação dos poderes, deverão os Senadores reunir-se todos os dias, á hora designada no art. 1.º, até que a mesma se conclua e possa realisar-se a abertura do Congresso.

§ unico. O Senado funccionará, durante as sessões preparatorias, com qualquer numero e deliberará desde que estejam presentes, pelo menos, 8 Senadores.

Art. 13. Verificada a legalidade dos poderes conferidos aos Senadores, o 1.º Secretario fará a relação destes, depo-

sitando-se no archivo da Secretaria os respectivos diplomas.

Art. 14. Achando-se presentes Senadores em numero de metade e mais um com os poderes reconhecidos, o Presidente fará a devida communicação á Camara dos Deputados e ao Presidente do Estado, afim de que possa ter logar a abertura do Congresso, segundo o disposto no art. 46 n. 1.º da Constituição do Estado.

§ unico. Da mesma fórma se praticará quando acontecer que, por falta de numero sufficiente de Senadores até a vespera do dia designado para a abertura do Congresso, não possa esta effectuar-se.

Art. 15. Satisfeito o disposto no artigo precedente, não havendo materia de que o Senado continue a occupar-se, e, não tendo recebido da Camara dos Deputados participação de ter ella numero sufficiente para que possa installar-se o Congresso, ficarão suspensas as sessões preparatorias até que o Presidente marque o dia em que deverão continuar para o recebimento da sobredita participação.

Art. 16. Recebida pelo Presidente a participação de que trata o artigo antecedente, della dará conhecimento ao Senado, e, na qualidade de Presidente do Congresso, designará em seguida a hora em que deverá ter logar a installação do Congresso; o que communicará á Camara dos Deputados e ao Presidente do Estado, convidando aquella corporação a reunir-se, á hora marcada, ao Senado, na sala previamente destinada á sessão solemne de installação do Congresso.

Art. 17. No 2.º anno de cada legislatura até o ultimo inclusive, e nas sessões extraordinarias, que forem convocadas depois de já ter funccionado o Senado, salvo a hypothese de se haver procedido, depois da ultima sessão, á eleição para o preenchimento de uma ou mais vagas abertas no Senado, caso em que se procederá de conformidade com os artigos 3.º e seguintes, as sessões preparatorias só terão por fim verificar a existencia de numero legal de Senadores para

a reunião do Congresso, e para fazerem-se as communicações de que tratam os artigos antecedentes.

TITULO II

DA MESA E ATTRIBUIÇÕES DE ESUS MEMBROS

Art. 18. A Mesa será composta de um Presidente e dois Secretarios, os quaes sevirão durante toda a sessão ordinaria ou extraordinaria, e nas prorogações, havendo-as, até a eleição dos membros que tiverem de compol-a na sessão ordinaria seguinte, podendo, entretanto, ser reeleitos.

Para supprir a falta do Presidente e Secretarios, serão igualmente eleitos um Vice-Presidente e dois supplentes dos Secretarios.

Art. 19. Nas faltas accidentaes dos Secretarios e dos supplentes, o Presidente convidará qualquer dos Senadores para os substituir.

Art. 20. A eleição dos membros da Mesa far-se-á na epocha prefixada no titulo 5.º—das eleições—art. 61. 1.ª parte; e pela fórma determinada nos arts. 63 e 64 do mesmo titulo.

Art. 21. O Presidente e o Vice-Presidente, os Secretarios e os seus supplentes poderão ser pelo Senado dispensados do exercicio de suas funcções, a requerimento seu.

Art. 22. Quando os Secretarios e seus supplentes residirem fora do logar da reunião do Senado, e o Presidente tambem, este, no ultimo dia de sessão, nomeará um Senador ahi residente, para, no intervallo das sessões, expedir os negocios que occorrerem, e deste acto dará logo conta ao Senado, fazendo-se tambem á Camara dos Deputados e ao Governo do Estado immediatamente participação.

Art. 23. Ao Presidente do Senado compete além de outras attribuições conferidas neste regimento:

1.º Abrir e encerrar as sessões nos dias e horas estabelecidos;

2.º Mandar ler e assignar as actas das sessões e todos decretos e resoluções do Senado, e bem assim fazer ler o expediente, ao qual dará conveniente destino;

3.º Fazer observar o regimento;

4.º Conceder a palavra aos Senadores, conforme a ordem em que estiverem inscriptos;

5.º Estabelecer o ponto da questão para a discussão e dividir as proposições, quando forem complexas;

6.º Interromper o orador quando se desviar da questão, e quando infringir o regimento ou quando faltar á consideração devida ao Senado ou a cada um dos seus membros, advertindo-o e chamando-o ao ponto da questão ou á ordem, e finalmente retirando-lhe a palavra, si não for obedecido, na conformidade dos arts. 42 e 45;

7.º Suspender ou levantar as sessões nos casos marcados no regimento, e toda vez que não puder manter a ordem ou as circumstancias o exigirem, declarando-o de viva voz ou, si não puder ser ouvido, deixando a cadeira;

8.º Propor a votação das materias depois de descutidas e declarar o resultado della;

9.º Dar posse aos Senadores eleitos, recebendo o compromisso ou juramento de bem cumprirem os seus deveres, nos casos dos arts. 11 e 36;

10. Propor ao Senado a prorogação da sessão quando houver materia que lhe pareça exigir, si não tiver sido requerida por algum Senador;

11. Designar a ordem do dia ou materia para os trabalhos da sessão seguinte;

12. Convocar sessão extraordinaria ou secreta, durante o tempo das sessões, e, fora desse tempo, sessões extraordinarias nos termos do n. 6 do art. 31 da Constituição;

13. Nomear as commissões especiaes que o Senado julgar conveniente, na fórma do art. 53;

14. Apresentar ao Senado no começo de cada sessão annual o relatorio dos trabalhos da sessão anterior, com as

observações que julgar conveniente, ouvindo, para este fim, os membros da Mesa;

15. Nomear os substitutos para as vagas que se derem nas commissões permanentes;

16. Assignar, com os Secretarios, os titulos de nomeações dos empregados da Secretaria.

Art. 24. O Presidente do Senado não poderá offerecer projectos, indicações e requerimentos, nem discutir, sem deixar interinamente a cadeira ao Vice-Presidente ou, na falta deste, a quem competir a substituição, até que se decida a materia por elle proposta.

Da mesma sórte não poderá fazer parte de commissão alguma permanente ou especial, excepto da de que trata o art. 51.

Art. 25. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 26. Todas as vezes que, passados 15 minutos depois da hora marcada para abrir-se a sessão, não tiver chegado o Presidente, occupará a cadeira o Vice-Presidente, que, entretanto, a cederá áquelle, logo que compareça na sala das sessões.

Art. 27. O Presidente, ou Vice-Presidente, quando presidir a sessão, não poderá sujeitar á votoção projectos ou pareceres por elle offerecidos ou que tiver tido parte como membro de alguma commissão, excepto a de que trata o art. 51.

Art. 28. Nos casos de vaga, proceder-se-ha immediatamente a nova eleição.

Art. 29. Os Secretarios são os encarregados de todo o expediente, assim interno, como externo, do Senado, competindo, porém, especialmente:

Ao 1.º secretario:

1.º Proceder á chamada dos Senadores á hora de começar a sessão e bem assim quando se verifique não haver numero legal para a continuação dos trabalhos;

2.º Ler ao Senado a integra de toda a correspondencia do Presidente do Estado, da Camara dos Deputados e dos Senadores e bem assim as leis e resoluções que tiverem de ser enviadas á sancção;

3.º Fazer o extracto de qualquer outra correspondencia e petições dirigidas ao Senado, com os documentos que vierem appensos;

4.º Assignar todo o expediente do Senado;

5.º Receber e abrir toda a correspondencia dirigida ao Senado;

6.º Dirigir e fiscalisar os trabalhos e despezas da secretaria;

7.º Assignar, depois do Presidente, as actas das sessões, os decretos e resoluções do Senado;

8.º Fazer colligir e guardar em boa ordem os projectos, indicações, requerimentos e emendas, que se offerecerem nas sessões.

Ao 2.º secretario:

1.º Fiscalisar a redacção das actas, e fazer a sua leitura ao Senado;

2.º Tomar nota dos Senadores que não responderem a chamada;

3.º Ler todas as propostas, projectos de lei, pareceres de commissão e emendas que forem offerecidos durante o debate de qualquer proposição;

4.º Redigir e escrever as actas das sessões secretas, e fechal-as convenientemente;

5.º Assignar, depois do 1.º Secretario, as actas das sessões e todos os decretos e resoluções do Senado;

6.º Tomar nota dos Senadores que pedirem a palavra durante a discussão;

7.º Contar os votos em todas as votações do Senado;

8.º Tomar nota das discussões e deliberações do Senado em todos os papeis sujeitos ao seu conhecimento, autenticando-os com a sua assignatura;

9.º Escrever os nomes das pessoas que obtiverem votos em qualquer escrutinio secreto e fazer a lista dos votos para ser lida ao Senado;

10. Fazer em livro especial, a inscripção dos oradores.

Art. 30. Os Secretarios, segundo a ordem da numeração, presidirão o Senado na ausencia do Vice-Presidente ou na vaga desse cargo, emquanto não effectuar-se a eleição.

Art. 31. Compete á Mesa:

1.º Celebrar contratos para o apanhamento tacygraphico, impressão e publicação dos debates e annaes, com approvação do Senado;

2.º Propor a nomeação e demissão dos empregados da Secretaria, reprehender e suspender a qualquer destes, quando faltar aos deveres ou ao respeito devido a cada um dos membros do Senado;

3.º Distribuir pelos empregados os trabalhos de que cada um houver de ficar incumbido nos intervallos das sessões, ordenando-lhes o modo de os executar;

4.º Regular a maneira de praticar-se a votação que houver de ser feita por escrutinio secreto;

5.º Assignar os titulos de nomeação dos empregados da Secretaria, feita pelo Senado.

TITULO III

DOS SENADORES

Art. 32. O Senador eleito que, por incommodo de saude ou outro justo motivo, não tiver podido comparecer ás sessões preparatorias, a todo o tempo será admittido á apresentar o seu diploma ao Senado, pela fórma determinada no art. 3.º, salvo o caso do § 2.º, art. 22 da Constituição.

Art. 33. Recebido o diploma pela Mesa, o Presidente, interrompendo a discussão de qualquer materia de que esteja tratando o Senado, annunciará que acha-se sobre a Mesa o diploma de Senador conferido ao Sr. F.....e con-

vidará a commissão de Constituição e Poderes a que se retire para outra sala, afim de que o examine o mais breve possivel, depois de lhe haver sido feita a remessa de que trata o art. 4.º

Art. 34. Terminado o exame, e, verificando-se a hypothese do art. 5.º, a commissão, voltando á sala das sessões, proporá como preliminar as providencias que julgar necessarias, e, no caso contrario, procederá de conformidade com o art. 6.º, seguindo-se immediatamente a discussão do parecer que tiver apresentado, com observancia do disposto nos artigos 7 á 10.

Art. 35. Discutido e votado o parecer, julgando o Senado que é valida á eleição, o Presidente proclamará em voz alta: « O Sr. F..... está reconhecido Senador deste Estado (ou do Estado de Minas Geraes) e o 1.º Secretario em acto continuo communicará ao Senador eleito a decisão do Senado.

Art. 36. Constando ao Presidente que o novo Senador se acha no edificio do Senado, nomeará uma commissão de tres membros para recebel-o, e, sendo introduzido na sala das sessões, o Presidente, levantando-se, no que será acompanhado por todos os presentes, receberá do Senador, a affirmação ou juramento constante da ultima parte do art. 11.

Art. 37. Para o recebimento do novo Senador não é necessario que haja na casa o numero exigido para as deliberações do Senado, e a sua posse poderá realisar-se na mesma sessão em que for reconhecido.

Art. 38. Toda a vez que o Senado não reconhecer valida a eleição de algum Senador, ou nos casos de morte, renuncia ou perda do mandato, se fará a devida communicação ao Presidente do Estado.

Art. 39. Na verificação de poderes, será sempre permittido que o cidadão, de cujo diploma se trata, seja admittido a discutir o seu direito perante a commissão, não podendo, porem, votar, nem assistir a votação.

Art. 40. O Senador deverá apresentar-se no Senado á hora regimental, e assistir as sessões. Caso tenha impedimento legitimo que o obrigue a faltar por mais de tres dias, dará parte ao 1.º Secretario; mas si precisar de algum tempo de licença, deverá requerer por escripto ao Senado, o qual, ouvida a respectiva commissão, resolverá como julgar mais conveniente.

Art. 41. Nenhum Senador poderá falar sem pedir a palavra ao Presidente, e, concedida esta, falará de pé, excepto quando obtiver do Senado licença para falar sentado.

§ unico. A palavra será dada ao Senador que primeiro a tiver pedido, seguindo-se, na ordem respectiva, os que se tiverem inscripto, dirigindo-se sempre o orador ao Presidente ou ao Senado.

Art. 42. E' prohibido perscrutar intenções, usar de expressões desrespeitosas para com os Senadores, Deputados e o Presidente do Estado, ou nomear a membro da Camara, cujo opinião se approva, ou impugna, não sendo permittido indical-o senão por meio indirecto, salvo o caso de versar a questão sobre emendas, havendo mais de uma, e sendo necessario discriminar-lhe autor pelo nome.

Art. 43. Nenhum Senador poderá falar contra o vencido nem servir-se de linguagem descortez, referindo-se ás deliberações do Senado, cujas decisões não podem ser objecto de censura de qualquer de seus membros. Si, porem, no fim do seu discurso tiver de apresentar alguma moção para que tal deliberação seja revogada, o fará sempre em termos convenientes, prevenindo disso ao Senado, quando principiar a falar.

O mesmo será observado a respeito das deliberações da Camara dos Deputados.

Art. 44. Qualquer dos membros do Senado tem o direito de reclamar a observancia deste Regimento e o Presidente cumpre satisfazer immediatamente semelhante requisição

sem admittir reflexões ou debate, salvo si houver duvida em ser a disposição do Regimento applicavel ao caso.

Art. 45. No caso em que algum Senador infringir o Regimento ou faltar á consideração ao Senado ou a qualquer de seus membros, o Presidente o advertirá usando da formula: Attenção! Si esta advertencia não bastar, o Presidente dirá: Sr. Senador F.....attenção! E, si ainda for desattendida esta advertencia nominal, o Presidente procederá na fórma do seguinte artigo.

rt.A 46. O Presidente suspenderá a sessão na impossibilidade de manter a ordem, declarando-o de viva voz, ou, não podendo ser ouvido, deixando a cadeira.

Art. 47. Si durante os trabalhos da sessão fallecer algum dos Senadores presentes, o Presidente consultará ao Senado si quer interromper os seus trabalhos nesse dia e nomeará uma commissão de seis membros para acompanhar o prestito funebre do fallecido. Si, porem, fallecer na capital do Estado, fora do tempo das sessões, o Presidente nomeará a commissão de que trata este artigo, no caso de lhe ser participado o fallecimento.

Em qualquer caso, porém, far-se-á sempre menção na acta da primeira sessão que o Senado celebrar depois de sciente desta occurrencia.

TITULO IV

DAS COMMISSÕES

Art. 48. Além das commissões permanentes, que serão sempre eleitas no começo de cada sessão ordinaria e durarão até a eleição de novas no anno seguinte, o Senado nomeará — especiaes ou mixtas — nos casos permittidos por este Regimento.

Art. 49. As commissões especiaes ou mixtas serão nomeadas somente nos casos especificados no art. 53 e durarão unicamente o tempo necessario para o desempenho da missão especial de que forem encarregadas.

Art. 50. Na época fixada no art. 62 o Senado elegerá as seguintes commissões permanentes:

1.ª De Policia;
2.ª De Constituição e Poderes;
3.ª De Finanças;
4.ª De Justiça e Legislação;
5.ª De Obras Publicas, Terras e Colonisação, Correios e Telegraphos;
6.ª De Instrucção Publica;
7.ª De Camaras Municipaes;
8.ª De Força Publica;
9.ª De Agricultura, Commercio, Industrias, Artes, Minas e Florestas;
10.ª De Saude Publica, Estatistica e Catechese;
11.ª De Requerimentos de partes;
12.ª De Redacção.

Excepto a Commissão de Finanças, que deve ser de cinco membros, cada uma das outras commissões se comporá de tres membros.

Art. 51. São membros natos da commissão de policia os que compõem a Mesa do Senado.

Art. 52. A commissão de finanças, para melhor ordem e regularidade dos seus trabalhos e exame especial das materias que lhe são sujeitas, poderá dividir-se em sessões á vontade de seus membros, comtanto, porém, que os pareceres sejam sempre dados em nome da commissão e assignados, ao menos, pela maioria de seus membros.

Compete-lhe em geral todos os negocios que disserem respeito á fazenda estadoal, e principalmente o exame:

a) Do orçamento da receita e despeza do Estado;

b) Dos creditos extraordinarios e supplementares que, em virtude de lei, forem abertos por actos do poder executivo e das demais operações por estes ordenadas.

Art. 53. Somente nos seguintes casos heverá no Sena-

do commissões especiaes ou mixtas, que o Presidente nomeará:

1.º A requerimento de algum Senador com declaração expressa do objecto de que deverá tratar.

2.º A convite da Camara dos Deputados, sempre que o Senado reconhecer, que do accordo das duas Camaras do Congresso poderão advir ou ser acautelados grandes interesses para o Estado.

No caso do n. 1.º deste artigo o requerimento será votado sem discussão.

Art. 54. As commissões, quer permanentes quer especiaes, no desempenho dos serviços a seu cargo, poderão dirigir-se as autoridades judiciarias ou administrativas para o fim de obterem os documentos e informações de que precisarem ou requerer que se exijam do Governo os necessarios esclarecimentos e mesmo que se convide a qualquer dos Secretarios de Estado para conferir com ella sobre qualquer objecto, em que o julgarem conveniente.

Celebrarão as suas sessões publicamente.

Si a lei, porém, autorisar o segredo e as conveniencias o aconselharem, serão reservadas as sessões, admittindo-se, entretanto, as partes interessadas e seus advogados para allegarem a sua defeza.

Art. 55. Cada commissão nomeará na sua primeira reunião um de seus membros para presidente e relator.

Art. 56. A excepção do Presidente do Senado, qualquer Senador poderá ser eleito membro de uma ou mais commissões permanentes, e só quando já tiver sido eleito para duas poderá recusar fazer parte de uma terceira.

Art. 57. Os pareceres das commissões serão assignados por todos os membros ou a maioria delles, sendo em primeiro logar pelo presidente ou relator, que será considerado como autor.

Art. 58. E' livre a qualquer membro de commissão, que não estiver de accordo com a maioria della, assignar-se vencido ou com restricções ou dar seu voto em separado.

Art. 59. Os pareceres, depois de lidos pelos relatores das commissões, serão enviados á Mesa, afim de que sejam submettidos a discussão, segundo o disposto nos arts 98 e 99.

Art. 60. Na eleição das commissões permanentes observar-se-á o disposto nos arts. 62 e 66 o titulo seguinte.

TITULO V

DAS ELEIÇÕES

Art. 61. Proceder-se-á, annualmente, á eleição dos membros da Mesa no primeiro dia de sessão do Senado, depois da installação do Congresso.

Pela mesma fórma, nesse mesmo dia, e, não sendo possivel, nos mais proximos, conforme resolver o Senado, terá logar a eleição dos tres Senadores que, durante a legislatura, deverão fazer parte do Tribunal de que fala o § unico do art. 72 da Constituição do Estado.

Art. 62. Em seguida á eleição de que trata a ultima parte do artigo precedente, poceder-se-á a das commissões, permanentes.

Art. 63. A eleição do Presidents e Vice-Presidente do Senado será feita por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, em cedulas especiaes; procedendo-se á segundo escrutinio, si nenhum dos votados obtiver maioria absoluta.

Ao segundo escrutinio concorrerão sómente os dois mais votados.

Si houver mais de dois com igual numero de votos, a sorte decidirá quaes delles devam entrar em segundo escrutinio, e, si neste ainda sahirem empatados, tirar-se-á por sorte o Presidente.

Art. 64. A eleição dos Secretarios será feita por escrucrutinio secreto, e a maioria relativa de votos dos membros presentes, igualmente em cedulas especiaes, decidindo a sorte no caso de empate.

Os que á estes seguirem em votos serão os seus supplentes na ordem da votação.

Art. 65. A eleição de que trata a ultima parte do art. 61, será tambem feita por escrutinio secreto e maioria relativa de votos, em listas de tres nomes; decidindo a sorte no caso de empate.

Della dar-se-á conhecimento tanto á Camara dos Deputados como ao Tribunal da Relação.

Art. 66. Para a eleição das commissões permanentes serão observadas as mesmas regras adoptadas para a eleição de que trata o artigo antecedente, contendo, porém, cada lista, tantos nomes quantos forem os membros de cada commissão.

TITULO VI

DAS ACTAS

Art. 67. De cada sessão do Senado lavrar-se-á uma acta: e do mesmo modo se procederá quando, por falta de numero de Senadores, não tiver havido sessão, afim de se declarar na respectiva acta os nomes dos ausentes e presentes e mencionar-se o expediente que for lido.

Todas as actas, depois de lidas e approvadas, serão assignadas pelo Presidente e Secretarios.

Art. 68. As actas das sessões devem conter uma exposição succinta dos trabalhos do dia, e nellas serão transcriptos, em resumo, com a declaração dos seus autores, os projectos, emendas e pareceres de commissão, indicações e requerimentos.

As informações e documentos lidos no Senado serão sómente indicados com declaração do objecto a que se referirem.

Art. 69. O empregado da Secretaria, encarregado do serviço das actas, assistirá a todas as sessões publicas, desempenhando todos os encargos que lhe forem commettidos pela Mesa.

Art. 70. Nenhum documento poderá ser inserido na na acta ou no diario onde forem publicados os trabalhos do Senado, sem expressa autorisação do mesmo.

Art. 71. Além do mencionado no art. 68, em todas as actas far-se-á declarar os nomes dos senadores que responderem á chamada, e os dos que deixarem de comparecer com causa ou sem ella.

Art. 72. Não havendo quem, depois de lida a acta, faça sobre ella alguma reflexão, o Presidente a dará por approvada.

Caso, porem, haja alguma reflexão, o Presidente o consultará ao Senado, e, si este approvar a alteração proposta, far-se-á conforme o vencido.

Art. 73. A acta, depois de approvada pelo Senado, e assignada pelos membros da Mesa, será registrada em livro a esse fim destinado, ou guardada na Secretaria, para ser encardenada conjuctamente com as de todas as sessões do mez, no principio do mez seguinte.

Art. 74. Qualquer Senador poderá fazer inserir na acta o seu voto motivado, comtanto que se restrinja a uma declaração concisa e breve e a mande á Mesa, na mesma sessão em que for dado, ou na seguinte, antes que seja approvada a acta respectiva.

Póde tambem em qualquer tempo tomar conhecimento das actas e examinar as peças depositadas no archivo do Senado, assignando carga em protocollo de qualquer documento recebido para estudo.

Art. 75. As actas serão impressas por ordem chronologica nos annaes do Senado, e estes distribuidos pelos Senadores e Deputados do Congresso Mineiro.

TITULO VII

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 76. Serão consideradas proposições para o fim de entrarem na ordem dos trabalhos:

1.º Os projectos de lei ou resolução;

2.º Os requerimentos e indicações;

3.º Os pareceres de commissão, que deverão concluir sempre por um projecto ou requerimento.

Art. 77. A excepção dos projectos de lei ou resolução, que serão discutidos tanto no Senado como na Camara dos Deputados, todas as mais proposições enumeradas do artigo antecedente sel-o-ão no Senado sómente.

Art. 78. Os projectos de lei serão escriptos á tinta e assignados por seus auctores contendo o dia, mez e anno de sua apresentação e feitos por artigos concisos, seguidamente numerados, em fórma de resolução ou decreto.

Art. 79. Nenhum dos artigos de um projecto poderá conter duas ou mais proposições differentes entre si, de sorte que adoptada uma, se exclua a outra.

Art. 80. Nenhuma proposição será concebida em forma de pergunta, nem alternativa, devendo ser circumscripta a objecto determinado sobre que possa recahir a votação do Senado.

Art. 81. O projecto que for á Mesa sem estar organisado nos termos dos artigos precedentes, será devolvido á seu autor, para que o ponha na devida fórma.

Art. 82. O Senador que quizer offerecer algum projecto, pedirá a palavra, conforme a ordem dos trabalhos, e si esta lhe for concedida, fará a leitura do projecto e exporá, summariamente o seu objecto e utilidade, mandando-o depois á Mesa.

Poderá tambem offerecer por escripto as razões do projecto, ou mandal-o á Mesa sem exposição de motivos.

Art. 83. Lido por seu autor e enviado á Mesa um projecto será logo mandado a imprimir, si trouxer a assignatura de tres Senadores, que o apoiem. No caso, porém, que não contenha este numero de assignaturas, o Presidente sujeital-o-á a apoiamento e sendo apoiado por tres Senadores, mandar-se-á imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

Art. 84. Os projectos ou resoluções vindos da Camara dos Deputados, e bem assim as emendas por ella feitas a

qualquer projecto ou resolução do Senado, depois de lidos em sessão pelo 1.º Secretario, serão remettidos ás commissões competentes, para darem sobre elles o seu parecer, que entrará na ordem do dia depois de impresso e distribuido em avulso.

Art. 85. O projecto de lei ou resolução iniciado no Senado e por elle approvado, será remettido á Camara dos Deputados; assim como o que vier da outra Camara, e que for sem alteração approvado pelo Senado, será remettido á sancção.

Art. 86. O projecto de lei ou resolução do Senado que for emendado na Camara dos Deputados, uma vez acceitas as emendas pelo Senado, será enviado á sancção.

Art. 87. No caso de serem rejeitadas as emendas, volverá o projecto á outra Camara que, si approvar as alterações por dois terços dos votos dos membros presentes, de novo enviará o projecto ao Senado, que só poderá reprovar as emendas pela mesma maioria.

Art. 88. Si o Senado rejeitar as alterações pelo modo prescripto no artigo anterior, será o projecto submettido sem ellas á sancção.

Art. 89. Quando o projecto de iniciativa da Camara dos Deputados voltar ao Senado por não terem sido alli acceitas as suas emendas, serão consideradas approvadas as alterações, si obtiverem dois terços dos votos dos membros presentes, sendo então remettidas com o projecto á Camara iniciadora.

Art. 90. Quando o Presidente do Estado deixar de sanccionar algum projecto de lei iniciado no Senado, observar-se-á a respeito o que for disposto no Regimento Commum as duas Camaras, de accordo com os arts. 38 § 2.º, 46 n. 4 e 47 da Constituição do Estado.

Art. 91. No caso de fusão das Camaras de que trata o anterior artigo, será observado o que for determinado no Regimento commum das duas Camaras.

Art. 92. Os projectos rejeitados ou não sanccionados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa (Const. art. 42).

Art. 93. O projecto vindo a Camara dos Deputados, que versar sobre o adiamento ou prorogação das sessões do Congresso, de iniciativa da mesma Camara, considerar-se-á como materia urgente e como tal será dado para a ordem do dia seguinte, observando-se, quanto a discussão, o que está estabelecido no art. 69.

Quando o Senado, na fórma do art. 121 §1.º da Constituição, tiver de tomar conhecimento de alguma proposta de reforma constitucional, de iniciativa sua ou da outra Camara, ou em virtude de solicitação, em dois annos consecutivos, da maioria das camaras municipaes do Estado, além dos tramites já estabelecidos neste Regimento para os projectos de lei, passará a proposta por tres discussões e só será approvada mediante dois terços dos votos dos membros do Senado.

Art. 94. Uma vez approvada para ser incorporada á Constituição, será a proposta, depois de assignada pelos membros da Mesa, enviada á Camara dos Deputados para igual formalidade (Const. cit. art. 121 § 3.º)

Art. 95. As proposições ou projectos ainda pendentes de exame das commissões e quaesquer outros assumptos que a ellas tenham sido remettidos para interpor parecer, poderão ser dados para a ordem do dia:

1.º Quando a requerimento de qualquer Senador, e por votação do Senado, sem preceder discussão, se vencer a urgencia da materia;

2.º Quando as commissões não apresentarem os pareceres no prazo de 15 dias e o Senado assim o resolver, tambem sem discussão, sobre proposta da Mesa;

3.º Quando entre a data da apresentação no Senado de quaesquer proposições ou emendas da outra Camara e o encerramento das sessões do Congresso do Estado não houver maior intervallo do que o de oito dias.

Art. 96. Em um só projecto não podem ser reunidas duas ou mais proposições do Senado ou da Camara dos Deputados, nem na proposta de um credito incluido outro.

Art. 97. Os pareceres das commissões deverão ser dados em termos claros e explicitos sobre a conveniencia da approvação, rejeição ou adiamento dos projectos a que se referirem, expondo seus autores os fundamentos com os desenvolvimentos necessarios, e propondo desde logo quaesquer emendas que julgarem necessarias. Si não forem assignadas, ao menos pela maioria de seus membros, taes pareceres não poderão ser tomados em consideração.

Art. 98. Os pareceres, depois de lidos na Mesa, serão impressos em avulsos, com os projectos a que se referirem, para serem conjunctamente submettidos a discussão, salvo si o Senado, a requerimento de algum de seus membros, dispensar essa impressão.

Art. 99. Quando as commissões encarregadas do exame de qualquer negocio concluirem os seus pareceres, apresentando projectos de lei ou resolução, taes pareceres serão considerados como razões dos ditos projectos, e entrarão, com elles, em discussão, dispensadas as formalidades prescriptas para os demais projectos iniciados no Senado.

Art. 100. Quando os pareceres concluirem por pedido de informação, ou que o assumpto seja submettido a outra commissão, serão considerados como requerimentos e como taes votados e discutidos.

Art. 101. As indicações sobre qualquer objecto devem ser assignadas por seu autor e apoiadas, ao menos, por tres Senadores para entrarem em discussão.

Art. 102. Si as indicações, assim como os projectos de lei ou resolução, forem de tal importancia que o Senado julgue conveniente irem uma commissão, irão áquella que tenha re-

lação com o objecto ou á uma especial. Do mesmo modo se praticará se assim o requerer o autor, sem dependencia de votação.

Tratando-se, porem, de indicações sobre reforma do Regimento, serão sempre remettidas á Mesa para sobre ellas interpor parecer e soffrerão duas discussões.

Art. 103. Os requerimentos deverão ser apoiados por tres Senadores, ao menos, para poderem entrar na ordem dos trabalhos e só poderão ser offerecidos nas horas e occasiões marcadas pelo Regimento.

Art. 104. Os requerimentos são verbaes ou escriptos. São verbaes os que tiverem por fim pedir:

a) A publicação pela imprensa das informações do Governo, representações, petições e quaesquer papeis, cujo conhecimento seja de interesse publico;

b) A divisão da discussão e votação na forma do disposto neste Regimento;

c) Urgencia para apresentação de algum projecto, indicação ou requerimento, ou para que elles entrem em discussão;

d) Dispensa de impressão e de intersticio da discussão de qualquer projecto de lei ou resolução;

e) Dispensa de qualquer membro da Mesa, ou de commissões;

f) A prorogação da sessão no caso do artigo 125;

g) O levantamento da sessão, por motivo de pesar ou regosijo publico;

h) A reclamação da ordem.

São escriptos os requerimentos, que tiverem por fim:

a) Pedir informações ao Governo sobre quaesquer assumptos ou communicações de documentos officiaes;

b) Propor a nomeação de alguma commissão especial interna ou externa.

Art. 105. Os requerimentos e indicações que não forem decididos na sessão do anno em que tiverem sido apresentados, considerar-se-ão prejudicados, salvo o direito de reproducção pelo autor ou outro Senador.

Art. 106. As emendas são: supressivas, additivas ou correctivas: preferem as primeiras as segundas, e estas as terceiras: as mais amplas terão o primeiro logar na sua classe.

Quando forem offerecidas na segunda discussão de qualquer projecto, devem ser, pelo menos, apoiadas por tres Senadores, e na terceira por seis.

As emendas das commissões e as que contiverem tres ou seis assignaturas, na ultima hypothese acima, não necessitam de apoiamento.

Art. 107. Nas discussões do orçamento as emendas que augmentem a despeza, ou diminuam a receita, só podem ser offerecidas quando se tratar das respectivas rubricas e quaesquer despezas de caracter local poderão ser decretadas mediante dous terços de votos (Const. art. 30 n. 3º).

Art. 108. Equivalem a emendas supressivas as que tiverem por fim eliminar artigos, paragraphos, ou periodos de qualquer proposição.

Art. 109. A Mesa fará imprimir e distribuir, no principio de cada sessão legislativa, uma synopse de todas as proposições, quer de uma, quer de outra Camara, e bem assim de quaesquer outros assumptos que estiverem pendentes de exame e pareceres de cada uma das commissões do Senado, com declaração das datas em que tiverem sido remettidos.

Art. 110. Nenhuma petição ou representação será recebida sem assignatura e data. As assignaturas serão reconhecidas, quando a Mesa o julgue necessaria.

Art. 111. As petições, memorias ou papeis de qualquer natureza, que forem dirigidos ao Senado, serão, depois de annunciada em resumo a sua materia pelo 1.º Secretario, remettidos ás commissões a que pertencerem, segundo a natureza dos negocios.

Art. 112. As memorias e outros papeis serão acompanhados de carta ou officio, em que se declare o seu conteudo.

Art. 113. No caso da Mesa julgar que a materia não é da competencia do Senado, dará logo o seu parecer e o apresentará ao Senado.

Art. 114. Os papeis cuja distribuição for pedida ao Senado, serão apresentados ao Presidente e não poderão ser distribuidos sem previa licença do mesmo.

TITULO VIII

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 115. Ao meio-dia em ponto, pelo relogio da sala, o Presidente ou quem suas vezes fizer, occupará o seu logar na Mesa e tocará a campainha; e, achando-se presente um terço dos Senadores, abrirá a sessão.

Art. 116. Não havendo este numero, o Presidente declarará que não póde haver sessão e convidará os Senadores presentes a se occuparem dos trabalhos das commissões.

Art. 117. Aberta a sessão, o 2.º Secretario procederá a leitura da acta da sessão anterior, que será posta em discussão, e seguir-se-á a leitura do expediente, dos pareceres de commissões, ou emendas que forem offerecidas.

Art. 118. Terminada a discussão, seguir-se-á a leitura do expidente, dos pareceres de commissões, e bem assim apresentação de projectos de lei, indicações e requerimentos.

Esta parte da sessão não deverá exceder da primeira hora, finda a qual se passará immediatamente á ordem do dia, salvo deliberação do Senado para a discussão de indicações e requerimentos julgados de materia urgente.

Art. 119. Si a este tempo se verificar que ainda não ha numero legal de Senadores, para deliberar, isto é, metade e mais um, o Presidente, convidará o Senado a proseguir na ordem dos trabalhos, ficando as votações adiadas para quando houver numero legal.

Havendo este, a approvação da acta terá preferencia na votação.

Art. 120. As sessões serão publicas, quando não for resolvido o contrario; successivas nos dias uteis (que não forem domingos, de festa no Estado ou nacional) e durarão quatro horas.

Art. 121. As proposições que se acharem sobre a Mesa e que não puderem ser lidas no mesmo dia, ficarão reservadas para a sessão seguinte, na qual terão preferencia sobre as novas offerecidas.

Art. 122. A ordem estabelecida no artigo precedente e a que tiver sido dada pelo Presidente para a discussão do dia, não poderá ser alterada, senão nos seguintes casos:

1.º Para leitura de qualquer officio, de cuja materia seja urgente dar conhecimento ao Senado;

2.º Para propor urgencia ou adiamento;

3.º Para effectuar-se a posse do Senador reconhecido.

Art. 123. Quando o Presidente dividir a ordem do dia em duas ou mais partes, e marcar para cada uma dellas hora especial, si acontecer que se exgotte a materia da primeira parte, passar-se-á á segunda, antes de chegar a hora designada para ella: e assim se procederá a respeito das outras partes, seguidamente.

Art. 124. Preenchidas as horas marcadas para duração de cada sessão, ou acontecendo que antes se exgotte a materia dada para ordem do dia, o Presidente designará a do dia seguinte, a qual será impressa em avulso e distribuida, até a noite, pelos Senadores, permittindo-se, todavia, na primeira hypothese, ao Senador, que estiver orando, concluir o seu discurso.

Art. 125. Antes do Presidente dar a ordem do dia, poderá qualquer Senador pedir que se prorogue a sessão, indicando o tempo que deverá durar a prorogação, e o Senado decidirá independentemente de discussão.

Findo o prazo da prorogação, nenhum outro será concedido na mesma sessão, e si não ficar concluido o debate, só poderá nova prorogação ser requerida na sessão seguinte; mas, neste caso, não excederá de uma hora, sem prejuizo do tempo marcado para a sessão ordinaria.

Art. 126. No caso em que o Presidente der a ordem do dia seguinte, póde qualquer Senador lembrar alguma materia, que lhe pareça conveniente fazer parte della, e o Presidente attenderá a sua requisição, sempre que assim julgar conveniente.

Art. 127. O Presidente na escolha das materias para a discussão, observará em geral a antiguidade, mas esta poderá ser preterida, segundo aconselharem as conveniencias publicas e a importancia das materias sujeitas á deliberação do Senado.

Art. 128. As sessões secretas serão celebradas por convocação do Presidente, ou quando requeridas por algum Senador.

Art. 129. O Senador que pedir sessão secreta deverá dirigir ao Presidente a competente proposta, assignada por elle, e por mais sete Senadores que a apoiem, á vista da qual o Presidente declarará que o Senado vai funccionar em sessão secreta, ou que ella terá logar no dia seguinte conforme o pedido do proponente, cujo nome ficará em sigillo.

Art. 130. Resolvido que a sessão secreta seja immediatamente, o Presidente declarará suspensa a sessão publica, fazendo sahir as pessoas estranhas.

Art. 131. O primeiro objecto a resolver, nesta sessão é, si a materia deve ou não ser assim tratada, e, segundo se decidir, a sessão continuará secreta, ou se fará publica.

Mesmo no caso de sessão secreta, o Senado resolverá si o seu objecto e resultado devem ou não ser notados na acta publica; e igualmente decidirá, por simples votação e sem discussão, si os nomes dos proponentes devem ou não ficar secretos.

TITULO IX

DA DISCUSSÃO

Art. 132. Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para a ordem do dia, pelo menos 24 horas antes, (Const. art. 15 § unico.

Art. 133. Cada projecto de lei ou resolução passará, pelo menos, por tres discussões (citado art. e §).

Art. 134. De uma a outra discussão não poderá haver intervallo menor de 24 horas (idem).

Art. 135. O projecto de lei de orçamento terá sempre preferencia na discussão, e não poderá conter disposição alguma extranha a receita e despeza do Estado (idem).

Art. 136. Os autographos de todos os projectos, proposições e documentos que lhe são relativos, estarão sobre a Mesa, durante a sua discussão. A cargo do official encarregado do serviço das actas fica o recebel-os e restituil-os á Secretaria.

Art. 137. A primeira discussão de qualquer projecto pode ter logar no dia seguinte ao da distribuição de seu impresso.

Art. 138. A primeira discussão dos projectos será em globo e nella só se tratará de sua constitucionalidade e utilidade, não sendo permitido adiamento, salvo o caso do art. 163 n. 1.º

Nesta discussão cada Senador só poderá falar uma vez, não podendo exceder de uma hora. O autor do projecto, porém, ou o relator da commissão que tiver offerecido, poderá falar duas vezes.

Art 139. Finda a discussão, o Presidente consultará o Senado si o projecto passa á segunda discussão; decidindo-se que sim, será remettido á commissão a que por sua natureza pertencer ou áquella que for indicada por seu autor ou qualquer outro Senador.

Si o Senado decidir pela negativa, considerar-se-á o projecto rejeitado.

Art. 140. Na segunda discussão dos projectos, cada um dos seus artigos será tratado separadamente e a elles poderão fazer-se quaesquer emendas, que serão discutidas conjunctamente.

Art. 141. Terminada a discussão de todos os artigos, emendas e additivos, e votados, o Presidente consultará o Senado si dá por finda a segunda discussão do projecto e si approva-o para passar á terceira discussão.

Art. 142. Vencendo-se que sim, o Presidente dará opportunamente o projecto para ordem do dia preenchidas as formalidades do artigo seguinte, salvo o caso de urgencia.

Si for resolvido o contrario, considerar-se-á o projecto rejeitado.

Art. 143. Para a terceira discussão, o projecto será remettido á commissão que o tiver examinado ou proposto, com as emendas approvadas, para redigil-o de novo, conforme o vencido; e esta redacção será impressa no intervallo da segunda para a terceira discussão, vindo o original acompanhado das referidas emendas.

Art. 144. A remessa, de que trata o artigo precedente, será dispensada si o projecto não tiver soffrido emendas ou si estas contiverem ligeiras alterações.

Nestes casos, o projecto approvado em segunda discussão, só poderá ser dado para terceira depois de decorridos dois dias, salvo urgencia.

Art. 45. A terceira discussão versará sobre todo o projecto e emendas feitas na segunda discussão e as que forem de novo apresentadas.

Art. 146. Si, porém, nesta discussão tratar-se de Regimento ou projectos de lei, que contenham divisões de titulos, capitulos, ou artigos que envolvam materias differentes, o Presidente, por bem da ordem, ou a requerimento de algum Senador, proporá os termos que deve seguir a

discussão, si em globo, si por capitulos, si por artigos e o Senado decidirá, sem discussão.

Art. 147. Terminada a terceira discussão, o Presidente porá a votos em primeiro logar as emendas nella offerecidas e depois o projecto com as alterações que lhe tiverem sido feitas, e, decidindo o Senado affirmativamente, considerar-se-á o projecto approvado.

Art. 148. Si as emendas adoptadas em terceira discussão contiverem materia nova, passarão por mais uma discussão, na sessão seguinte, sómente com os artigos a que se referirem.

Nesta discussão não poderão ser offerecidas outras emendas, salvo de redacção.

Art- 149. Approvado definitivamente o projecto será remettido á commissão de redacção.

Art. 150. Apresentada e lida a redacção do projecto ficará sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de impressa no jornal da casa ou em avulso. Exceptua-se o caso de urgencia, vencida a qual a discussão poderá ser immediata.

Nesta discussão só poderá supprimir-se um ou outro termo da dicção, mas não um artigo ou parte delle, nem alterar-se qualquer de suas disposições, salvo o caso do artigo seguinte.

Art. 51. Si o projecto ou resolução for taxado de envolver absurdo, contradicção de artigos ou infração da Constituição Federal ou do Estado, o Senado decidirá previamente esta questão, mediante proposta de algum de seus membros.

Decidindo-se affirmativamente, será o projecto ou resolução dado para a discussão na sessão seguinte, afim de se lhe fazerem as emendas necessarias, conforme o que se vencer, depois do que remettido á Secretaria para ser copiado.

Art. 152. Os pareceres das commissões, que não versarem sobre projecto de lei ou resolução do Senado ou da Camara dos Deputados ou sobre emendas desta aos projectos do Senado, passarão por uma só discussão.

Art. 153. As indicações, excepto as de que trata a ultima parte do art. 102, tambem terão uma só discussão igual a dos requerimentos.

Art. 154. Os requerimentos, depois de apoiados, entrarão em discussão e serão postos a votos quando esta se encerrar ou si sobre elles não houver quem peça a palavra.

Art. 155. A discussão dos requerimentos não excederá da primeira hora de sessão e continuará nas seguintes, si algum Senador tiver ainda a palavra, sem prejuizo do direito de qualquer outro Senador, para apresentação e justificação do requerimento, salvo o caso de vencer-se urgencia para continuar a discussão do anterior.

Art. 156. Si a ordem do dia for trabalhos de commissões, a discussão dos requerimentos proseguirá até o fim da sessão.

Art. 157. Os requerimentos verbaes, de que trata a primeira parte do art. 104, serão votados sem discussão.

Art. 158. As emendas da outra camara aos projectos do Senado terão uma só discussão, na qual não se poderão fazer novas emendas.

Art. 159. Quando na discussão de qualquer materia não houver na casa quem tenha a palavra, ou não se puder votar por falta de numero, dar-se-á por encerrada a discussão e reservada a votação para a sessão seguinte.

Art. 160. Nesta sessão a ordem do dia começará pela votação da materia cuja discussão ficou encerrada. As materias, porém, encerradas, que não forem decididas na sessão do anno e ficarem para a do anno seguinte, considerar-se-ão como adiadas para continuarem a ser discutidas de novo, nos termos em que se acharem.

Art. 161. O encerramento de uma discussão não prejudica a discussão das materias seguintes dadas para ordem do dia, mas de nenhuma outra se poderá tratar, sem que tenha sido anteriormente designada na ordem do dia, excepto o expediente, no qual se comprehende a apresentação de projectos de lei, indicações e requerimentos e bem assim a leitura de pareceres de commissões.

Art. 162. Entrando qualquer materia em discussão, nenhuma outra será admittida sem findar a da primeira, excepto nos casos seguintes;

1.º Para offerecer emendas;

2.º Para propor adiamentos;

3.º Para reclamar a ordem.

Art. 163. Os adiamentos são por tempo fixo ou indeterminado.

O adiamento por tempo fixo tem logar;

1.º Para ser o projecto remettido a alguma das commissões da casa;

2.º Para ser discutido em dia e hora designados.

O adiamento por tempo determinado ou para a legislatura seguinte, equivale á rejeição da materia principal.

Art. 164. Os adiamentos só podem ser propostos pelos Senadores, quando lhes couber a vez de falar, ainda que não queiram motival-os e entrarão em discussão, sendo apoiados por tres Senadores.

Art. 165. Quando-se requerer o adiamento da materia em discussão, ou se suscitar a respeito della qualquer questão de ordem, esta proposta incidente será submettida á votação e se procederá conforme o vencido.

Não havendo na casa o numero necessario para votar-se, julgar-se-á prejudicada a questão incidente e continuará a discussão da materia principal.

Art. 166. Não é permittido reproduzir na mesma discussão os adiamentos propostos, ainda que em termos ou para fins differentes, salvo, concluida a discussão de todo o

projecto, para ser este sujeito a exame de alguma das commissões.

Art. 167. Serão votados sem discussão e a requerimento verbal os adiamentos para que a discussão fique para a seguinte ou proxima sessão, não excedendo á oito dias uteis.

Art. 168. O Senador que quizer propor urgencia usará desta formula, na hora dos requerimentos:—«Peço a palavra para negocio urgente.»

Art. 169. A urgencia será apoiada por tres Senadores, ao menos, e decidida sem preceder discussão.

Art. 170. Decidida affirmativamente, entrará em discussão a materia que for julgada urgente, e, concluida ella, proseguirá a de que se estava tratando.

Art. 171. Só é urgente para interromper a ordem do dia o assumpto, cujo resultado si tornaria nullo, se não fosse immediatamente tratado.

Art. 172. Todas as questões de ordem que se suscitarem durante a sessão serão decididas pelo Presidente, salvo o recurso para o Senado, que poderá ser requerido immediatamente por qualquer de seus membros, para definitiva resolução. O Presidente poderá, sem dependencia de recurso, propor ao Senado, a decisão da questão.

Art. 173. Toda a proposição, em qualquer estado em que se ache a sua discussão, poderá ser remettida a uma commissão, si o Senado assim resolver.

Art. 174. Salvo o disposto nos arts. 138 e 153, é permittido a qualquer Senador falar duas vezes em cada discussão e aquelles que forem autores de projectos, additivos, ou emendas poderão falar até tres vezes nas respectivas discussões.

Cada discurso, porem, não poderá exceder de duas horas.

TITULO X

DA VOTAÇÃO

Art. 175. Não se sujeitará á votação materia alguma, sem que estejam presentes Senadores em numero, pelo menos, de metade e mais um.

Art. 176. A votação será publica, sempre que tiver de recahir em projectos de lei ou de resolução, pareceres, indicações, requerimentos e emendas; e secreta, nas eleições de pessoas ou nos negocios de interesse individual.

Art. 177. Terão preferencia na votação, as materias cujas discussões tiverem se encerrado na ultima sessão.

Art. 178. A votação poderá ser symbolica, por escrutinio secreto e nominal.

Art. 179. A votação symbolica terá lugar nos casos ordinarios e se praticará, dizendo o Presidente: os senhores que são de parecer... queiram levantar-se ou conservar-se como estão.

Art. 180. Concluida a votação, o Presidente publicará o seu resultado, si for elle tão manifesto que não possa deixar duvida; e, no caso contrario, por iniciativa propria, ou a pedido de algum Senador, procederá a rectificação da votação, dizendo: Queiram levantar-se os senhores que votaram contra (ou em sentido contrario).

Nestes casos o 1.º e 2.º Secretarios contarão os votos para serem combinados com os primeiros.

Art. 181. Na votação por escrutinio secreto, cada Senador mandará á mesa a sua cedula contendo o nome de uma ou mais pessoas em quem votar.

Os continuos receberão estas cedulas em urnas, percorrendo para este fim a sala.

Art. 182. Recolhidas á Mesa todas as cedulas, o 1.º Secretario as contará e o Presidente publicará o seu numero; em seguida, recebendo do mesmo Secretario cada cedula, lerá em voz alta o seu contendo e a passará ao 2.º Secretario, e, concluida a apuração, proclamará o resultado final.

Art. 183. Quando a votação por escrutinio secreto, for sobre negocios de interesse particular, cada cedula conterá o voto de um Senador, expresso pelas palavras—sim, quando for a favor; e não, quando quando for contrario; em caso de empate considerar-se-á rejeitada a pretenção.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO

Art. 184. A votação nominal se praticará nos negocios de maxima importancia, si o Senado assim o resolver a requerimento verbal de qualquer de seus membros, sobre o qual se votará sem proceder discussão.

Art. 185. Na votação nominal, o 1.º Secretario fará a chamada dos Senadores, e, a proporção que for lendo os seus nomes, os que estiverem presentes responderão: sim, ou não.

Os 1.º e 2.º Secretarios tomarão nota dos que votaram pró e contra, e o Presidente publicará o resultado.

Art. 186. Nenhum Senador presente poderá excusar-se de votar, salvo quando não tiver assistido a discussão. Nos assumptos em que tiver interesse individual não poderá votar, porem, assistirá, querendo, a sessão, podendo tomar parte na discussão, quando tenha de deffender-se de accusações, ou de sustentar seus direitos.

Art. 187. O acto da votação não poderá ser interrompido, cabendo ao Presidente chamar á ordem o Senador que durante ella sahir da sala.

Art. 188. Quando em qualquer votação publica houver empate, ficará o desempate adiado para a sessão seguinte; e, si nesta se repetir o empate, o Presidente decidirá usando do seu voto de qualidade.

Tratando-se, porem, da eleição dos membros da Mesa ou de commissões, se resolverá de accordo com os arts. 63, 64 e 66.

TITULO XI

DA CORRESPONDENCIA DO SENADO

Art. 189. O Senado se corresponderá:

1.º Com o Presidente do Estado por meio de mensagens assignadas pelo Presidente do Senado em nome e representação deste, e, no tocante a materia do expediente ordinario, por officio do 1.º Secretario ao Secretario de Estado, por cuja repartição correr o negocio de que se tratar.

2.º Com a Camara dos Deputados por meio de commissões ou por officios do 1.º Secretario dirigidos ao 1.º Secretario da referida Camara;

3.º Com os Secretarios de Estado por intermedio de suas commissões ou conferencias, por officio do 1.º Secretario e pessoalmente, sempre que os convidar, nos termos do § 1.º do art. 61 da Constituição, para darem no recinto de sua camara, esclarecimentos sobre assumptos pertinentes ás suas repartições.

4.º Com os altos funccionarios da União, os Governos e os Congressos dos outros Estados por meio de officios ou mensagens assignados pelo Presidente do Senado.

Art. 190. Só mediante requerimento, por escripto ou verbal de algum Senador, approvado pela maioria dos membros presentes, poderá ter logar o convite a qualquer dos Secretarios de Estado, para o fim de que trata a ultima parte do n. 3 do artigo antecedente.

Art. 191. Resolvendo o Senado que se faça o convite na fórma requerida, o Presidente designará o dia, hora e logar para o comparecimento do Secretario de Estado a quem o convite tiver de ser feito, fazendo-se-lhe a necessaria communicação.

Art. 192. Constando ao Presidente que o Secretario de Estado se acha no edificio do Senado, nomeará uma commissão de tres membros para recebel-o; e, sendo introduzido, será convidado pelo 1º Secretario á tomar assento á seu lado direito.

Art. 193. Em seguinda o Presidente dará a palavra ao Senador, autor do requerimento, para pedir ao Secretario de Estado os esclarecimentas de que precisar no sentido de seu requerimento e logo depois ao Secretario de Estado, que falará de pé e se dirigirá ao Presidente ou ao Senado.

TITULO XII

DO JULGAMENTO DO PRESIDENTE E SECRETARIOS DE ESTADO

Art. 194. O Senado, nos casos em que tiver de deliberar como Tribunal de Justiça para o julgamento, nos crimes

Art. 184. A votação nominal se praticará nos negocios de maxima importancia, si o Senado assim o resolver a requerimento verbal de qualquer de seus membros, sobre o qual se votará sem proceder discussão.

Art. 185. Na votação nominal, o 1.º Secretario fará a chamada dos Senadores, e, a proporção que for lendo os seus nomes, os que estiverem presentes responderão: sim, ou não.

Os 1.º e 2.º Secretarios tomarão nota dos que votaram pró e contra, e o Presidente publicará o resultado.

Art. 186. Nenhum Senador presente poderá excusar-se de votar, salvo quando não tiver assistido a discussão. Nos assumptos em que tiver interesse individual não poderá votar, porem, assistirá, querendo, a sessão, podendo tomar parte na discussão, quando tenha de deffender-se de accusações, ou de sustentar seus direitos.

Art. 187. O acto da votação não poderá ser interrompido, cabendo ao Presidente chamar á ordem o Senador que durante ella sahir da sala.

Art. 188. Quando em qualquer votação publica houver empate, ficará o desempate adiado para a sessão seguinte; e, si nesta se repetir o empate, o Presidente decidirá usando do seu voto de qualidade.

Tratando-se, porem, da eleição dos membros da Mesa ou de commissões, se resolverá de accordo com os arts. 63, 64 e 66.

TITULO XI

DA CORRESPONDENCIA DO SENADO

Art. 189. O Senado se corresponderá:

1.º Com o Presidente do Estado por meio de mensagens assignadas pelo Presidente do Senado em nome e representação deste, e, no tocante a materia do expediente ordinario, por officio do 1.º Secretario ao Secretario de Estado, por cuja repartição correr o negocio de que se tratar.

2.º Com a Camara dos Deputados por meio de commissões ou por officios do 1.º Secretario dirigidos ao 1.º Secretario da referida Camara;

3.º Com os Secretarios de Estado por intermedio de suas commissões ou conferencias, por officio do 1.º Secretario e pessoalmente, sempre que os convidar, nos termos do § 1.º do art. 61 da Constituição, para darem no recinto de sua camara, esclarecimentos sobre assumptos pertinentes ás suas repartições.

4.º Com os altos funccionarios da União, os Governos e os Congressos dos outros Estados por meio de officios ou mensagens assignados pelo Presidente do Senado.

Art. 190. Só mediante requerimento, por escripto ou verbal de algum Senador, approvado pela maioria dos membros presentes, poderá ter logar o convite a qualquer dos Secretarios de Estado, para o fim de que trata a ultima parte do n. 3 do artigo antecedente.

Art. 191. Resolvendo o Senado que se faça o convite na fórma requerida, o Presidente designará o dia, hora e logar para o comparecimento do Secretario de Estado a quem o convite tiver de ser feito, fazendo-se-lhe a necessaria communicação.

Art. 192. Constando ao Presidente que o Secretario de Estado se acha no edificio do Senado, nomeará uma commissão de tres membros para recebel-o; e, sendo introduzido, será convidado pelo 1º Secretario á tomar assento á seu lado direito.

Art. 193. Em seguinda o Presidente dará a palavra ao Senador, autor do requerimento, para pedir ao Secretario de Estado os esclarecimentas de que precisar no sentido de seu requerimento e logo depois ao Secretario de Estado, que falará de pé e se dirigirá ao Presidente ou ao Senado.

TITULO XII

DO JULGAMENTO DO PRESIDENTE E SECRETARIOS DE ESTADO

Art. 194. O Senado, nos casos em que tiver de deliberar como Tribunal de Justiça para o julgamento, nos crimes

de responsabilidade, do Presidente e Secretarios de Estado, na fórma da Constituição, se regulará por um regimento especial, que organisará, observando as seguintes disposições contidas nos §§ 1.º a 4.º do art. 29 da Constituição do Estado:

1.ª Como Tribunal de Justiça, o Senado não poderá impor outras penas que não sejam as de suspensão e demissão do empregado, com declaração de inhabilidade para servir qualquer outro, ou sem esta, comminadas em lei anterior

2.ª Esta competencia, que só será exercida por provocação de queixa ou denuncia, não excluirá as dos tribunaes perante os quaes devam os ditos funccionarios responder, nos termos da Constituição;

3.ª Não proferirá sentença condemnatoria sinão pelos votos de dous terços dos membros presentes;

4.ª A ordem do processo será regulada por lei.

TITULO XIII

DA SECRETARIA

Art. 195. O o director e mais empregados da Secretaria serão nomeados e demittidos pelo Senado, (Const. art. 14) em virtude de proposta da Mesa.

Os mais empregados serão nomeados e demittidos pela Mesa.

Art. 196. A organisação da Secretaria, o numero de seus empregados, os respectivos ordenados e as attribuições de cada um delles, serão determinados em regulamento especial formulado pela Mesa e approvado pelo Senado, vigorando provisoriamente o estabelecido no titulo 18 do regimento da antiga Assembléa Provincial e á organisação dada á Secretaria, pelo decreto de sua creação.

Art. 167. Os titulos de nomeação de todos os empregados serão lavrados na Secretaria e assignados pelo Presidente e Secretarios

Art. 198. O 1.º Secretario, por seu despacho, não havendo inconveniente, mandará passar as certidões que forem

pedidas ao Senado, de documentos existentes na Secretaria, a qual se regulará, quanto aos emolumentos, pelo que a este respeito se acha estabelecido em lei.

TITULO XIV

DA ECONOMIA INTERNA DO SENADO E SUA POLICIA

Art. 199. A Mesa terá a seu cuidado fazer manter a ordem e o respeito indispensaveis dentro do edificio do Senado.

Art. 200. E' permittido a qualquer pessoa, vestida decentemente, assistir as sessões, comtanto que entre para o edificio sem armas e se conserve nas galerias no maior silencio.

Art. 201. As portas tanto da sala das sessões do Senado, como das galerias, estarão abertas durante as sessões e guardadas por continuos, ou, quando for necessario, por praças policiaes, que a Mesa requisitará da autoridade competente.

Art. 202. Os continuos não consentirão, que, com excepção dos Deputados do Estado ou representante da Nação, entre na sala das sessões do Senado pessoa alguma extranha, salvo si apresentar cartão de ingresso, assignado pela Mesa.

Art. 203. Si dentro do edificio do Senado houver quem perpetre algum delicto, ou quem perturbe as discussões depois da primeira advertencia, o Presidente do Senado mandará por em custodia o indiciado, e, fazendo as averiguações necessarias, dará parte ao Senado, ou para ser solto, ou para ser entregue ao juiz competente, com participação do facto e officio do 1.º Secretario.

Art. 204. Ao Secretario de Estado das finanças (ou fazenda), serão enviadas as folhas do subsidio dos Senadores e as dos vencimentos dos empregados da casa, afim de serem pagas pelo Thesouro do Estado.

Art. 205. De tudo quanto existir no Senado haverá um inventario, assignado pelo porteiro, e que será annualmente

conferido, addicionando-lhe sempre quaesquer objectos que tenham accrescido e eliminando-se os que se houverem deteriorado.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art 206. Nenhum projecto se admittirá no Senado sem que tenha por fim o exercicio de qualquer das attribuições conferidas pela Constituição do Estado.

Art. 207. Na Mesa não será recebido projecto algum revogatorio de qualquer disposição legal, sem que nelle esteja espressamente declarado o que se contem na lei, artigo ou paragrapho, cuja revogação se propõe.

Ar-. 208. Nenhum Senador poderá apresentar projectos de interesse individual.

Não serão, porem, assim considerados os que tiverem por objecto: 1.º a elevação de vencimentos de uma classe de funccionarios, dos empregados de uma repartição ou de logares que não se achem effectivamente accupados, ainda que para esse augmento não haja proposta; 2.º a consignação de credito para pagamento de contractos de obras publicas, celebrados pelo Governo.

Art. 209. Os projectos conterão simplesmente a enunciação da vontade legislativa, sem razões, sem preambulos, sendo, todavia, facultado a seus autores motival-os, por escripto ou vocalmente, no acto de os enviar á Mesa, comtanto, porem, que na apresentação e fundamentação de projectos não se gaste mais de meia hora em cada sessão.

Art. 210. As alterações ou modificações do Regimento interno se farão pelos tramites observados para a sua elaboração.

Art. 211. Haverá na Secretaria um livro, numerado e rubricado pelo 1.º Secretario, em o qual se lançarão por extenso, na pagina esquerda os projectos apresentados na casa com os nomes de seus signatarios, lançando-se na pagina direita as emendas approvadas, com declaração do dia e do

autor, bem como o andamento que diariamente for tendo até final adopção ou rejeicção.

Art. 212. Haverá um livro para a inscripção dos oradoros, os quaes, quando se inscreverem no debate de qualquer materia, declararão si o pedem a palavra contra ou a favor, podendo o Presidente alternar-lhes a concessão.

Art. 213. Não se reputará violação do Regimento o dar — *Apoiados* ou *não apoiados* — ao Senador que estiver falando.

Art. 214. A formula de que se usará na remessa das leis ao Presidente do Estado será a seguinte, assignada pela Mesa;

O Congresso do Estado de Minas Geraes envia ao Presidente do Estado a proposição (ou proposições) juntas e pensa que tem logar sua sancção.

Art. 215. No ultimo dia da sessão legislativa será lida e approvada a acta desse dia, qualguer que seja o numero dos Senadores presentes.

Salr das commissões, 30 de julho de 1891.

CHRISPIM JACQUES BIAS FORTES
DR. CARLOS FERREIRA ALVES.
JOÃO GOMES REBELLO HORTA.

Regimento commum

O Congresso do Estado de Minas Geraes resolve:

CAPITULO I

Art. 1.º A reunião das duas Camaras em Congresso, nos casos determinados na art. 46 de Constituição, terá logar na sala das sessões da camara.

§ 1.º O Congresso será presidido pela Presidente do Senado e, na sua falta, pelo Presidente da Camara; servirão de substitutos em primeiro logar, o Vice-Presidente do Senado, e em segundo o Vice-Presidente da Camara.

Art. 2.º A' reunião do Congreaso precederá participação e mutua intelligencia entre as Camaras.

Art. 3.º Nas sessões preparatorias a que cada uma das Camaras deve proceder annualmente, conforme seu respectivo regimento interno, logo que haja o numero de membros exigidos no art. 13 da Constituição para deliberar, participará uma a outra.

Art. 4.º Havendo em ambas o referido numero, o communicarão por officio ao Presidente do Estado e indicarão a hora da abertura do Congresso e leitura da mensagem presidencial.

Art. 5.º Quando em ambas ou em algumas das Camaras não houver numero de membros respectivos para principiarem as sessões, no dia designado pela Constituição, ou no da convocação extraordinaria, Communicar-se-á ao Presidente do Estado e o mesmo se fará logo que esse numero esteja completo, na fórma do artigo antecedente.

Art. 6.º As Camaras communicam-se por meio de seus primeiros secretarios.

Art. 7.º No dia da abertura do Congresso se reunirão os Senadores e Deputados com antecipação á hora marcada para se proceder ao sorteio da commissão que tem de re-

ceber o secretario de Estado, a quem incumbe ler ao Congresso a mensagem presidencial.

Compor-se-á esta commissão de um Senador e dous Deputados tirados á sorte.

Art. 8.º O Secretario de Estado será recebido á porta do salão pela commissão, e, tomando assento ma mesa, entre o Presidente e o primeiro Secretario, fará a leitura da mensagem.

Finda esta, se retirará com as mesmas formalidades.

Art. 9.º O Presidente declarará installado o Congresso, dando-se por findos os trabalhos do dia, do que tudo se lavrará uma acta, que será recolhida ao archivo da Camara.

Art. 10. O autoprapho da mensagem se guardará no mesmo archivo, depois de extrahida uma copia authentica que será remettida immediatamente ao Senado.

Art. 11. As sessões de abertura e encerramento do Congresso, de posse do Presidente e Vice-Presidente do Estado, serão celebradas com o numero de Senadores e Deputados que comparecerem.

As demais sessões do Congresso dependem da presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 12. Na primeira sessão de cada legislatura, os Senadores e Deputados se reunirão, uma hora antes da marcada para a installação, para os novos eleitos prestarem, nas mãos do Presidente do Congresso, o juramento ou affirmação do theor seguinte: «Juro por Deus» ou «prometto, sob minha palavra de honra, observar e fazer observar a Constituição, do Estado e da União, sustentar a indivisibilidade do Brazil, zelar o direito dos povos e promover, quanto em mim couber, a prosperidade geral do Estado.

Art. 13. Nas sessões de installação e encerramento do Congresso não se poderá tratar de objectos extranhos a estas solemnidades.

Art. 14. Quando houver uma unica sessão do Congresso, e nas sessões de encerramento, a acta será lavrada,

suspendendo-se a sessão pelo tempo para isso necessario, e approvada antes da conclusão dos trabalhos.

Art. 15. A sessão de encerramento do Congresso será celebrada com as formalidades determinadas nos artigos anteriores no que for applicavel, em dia e hora designados com antecedencia, pelo menos, de 24 horas, pelos Presidentes do Senado e da Camará, de commum accordo.

CAPITULO II

DA POSSE DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE E DAS RENUNCIAS DESTES CARGOS

Art. 16. No dia designado para a posse do Presidente ou do Vice-Presidente, precedendo as necessarias communicações, se reunirão as duas Camaras em Congresso para aquelle fim.

§ 1.º Aberta a sessão da posse será pelo Presidente do Congresso sorteada uma deputação composta de dous Senadores e tres Deputados, para ir ao encontro do Presidente ou Vice-Presidente, á porta do paço do Congresso. Sendo esse introduzido no recinto, tomará assento á direita do Presidente do Congresso e, perante este, em voz alta e de pé, pronunciará a affirmação ou juramento de que trata o art. 52 da Constituição, nos termos seguintes:

«Prometto, sob minha palavra de honra ou juro por Deus, cumprir e fazer cumprir a Constituição e leis da União, e deste Estado, desempenhando com lealdade as funcções do cargo de Presidente (ou Vice-Presidente) do Estado de Minas Geraes. »

Quando o Vice-Presidente comparecer para prestar juramento ou affirmação, sentar-se-á á esquerda do Presidente do Congresso.

§ 2.º Durante o acto, todos os presentes, representantes e espectadores, se conservarão de pé.

§ 3.º Pronunciada a affirmação ou juramento se lavrará em livro proprio o competente termo, que depois de lido

pelo primeiro Secretario, será assignado pelo empossado e pela Mesa.

§ 4.º Satisfeitas as formalidades do § anterior, o Presidente do Congresso declarará em voz alta achar-se empossado do cargo de Presidente ou Vice-Presidente o cidadão F... e convidará a deputação, que o recebera, a acompanhal-o do mesmo modo até á porta do paço, dando-se por terminados os trabalhos do dia, não havendo mais nada a tratar.

Art. 17. No caso de renuncia do cargo de Presidente ou Vice-Presidente, reunidas as duas Camaras para tomarem conhecimento da referida renuncia, e exposto pelo Presidente do Congresso o motivo da fusão, será eleita uma commissão especial de 7 membros para interpor seu parecer sobre a mesma renuncia, observando-se as formalidades determidadas pelo regimento do Senado com relação aos trabalhos de commissões, sua elaboração, discussão e votação.

§ unico. Discutido e votado o parecer da commissão, e não havendo outro assumpto da competencia especial do Congresso, encerrar-se-á a sessão, dividindo-se as duas Camaras em seguida.

CAPITULO III

DA FUSÃO PARA A VOTAÇÃO DE LEIS RESOLUÇÕES ETC

Art. 18. As duas Camaras fundir-se-ão ainda em Congresso para os casos de que tratam os arts. 75 n. 8, 30, ultima prrte do n. 21, n. 34, art. 38 § 2.º e art. 97 §§ 1.º, 2.º e 13 das disposições transitorias da Constituição.

Art. 19. Nestes casos reunido o Congresso no dia designado e precedendo as necessarias communicações, o Presidente exporá o motivo da fusão e dará para ordem do dia seguinte o assumpto sujeito ás deliberações do mesmo Congresso, o qual, salvo o caso do art. 38 § 2.º da Constituição, soffrerá tres discussões.

Art. 20. Logo que o Presidente do Congresso receba qualquer decreto ou resolução devolvido pelo Presidente do Estado, por não haver sanccionado nos termos do art. 38 da

Constituição, convocará o Congresso para tomar conhecimento do assumpto, e fará imprimir a mensagem do presidente para ser distribuida pelos Senadores e Deputados.

Art. 21. Reunido o Congresso, na sua primeira sessão, elegerá uma commissão de sete membros composta de tres Senadores e de quatro Deputados, para examinar o projecto não sanccionado e interpor parecer.

§ 1.º A eleição se fará por escrutinio secreto, entregando cada Senador ou Deputado uma cedula contendo os nomes de dous Senadores e de tres Deputados e considerar-se-ão éleitos os sete nomes, que rennirem maioria de votos.

§ 2.º O parecer da commissão, depois de impresso, só poderá entrar em discussão 24 horas depois de distribuido. Em casos de urgencia reconhecida por dous terços dos membros presentes, poderá ser dispensada a impressão.

§ 3.º Só serão admittidas emendas modificatavas ao projecto no sentido de alguma ou de algumas das razões apresentadas pelo Presidente do Estado, na sua mensagem.

§ 4.º O projecto e emendas apresentados só se considararão approvados quando reunirem os votos de dous terços, pelo menos, dos membros presentes do Congresso.

Art. 22. As disposições do artigo anterior §§ 1.º e 2.º serão applicaveis aos casos de reuniões do Congresso, previstos nos arts. 30, n. 21, ultima parte, e n. 34, art. 75 n. 8' art. 97 §§ 1.º e 2.º art. 13 das disposições transitorias.

Art. 23. Nestas sessões os trabalhos legislativos e outros serão regulados pelas disposições do Regimento do Senado, findos os quaes seguir-se-ão os tramites constitucionaes.

CAPITULO IV

DAS COMMISSÕES MIXTAS

Art. 24. Heverá commissões mixtas todas as vezes que as Camaras accordarem em suas nomeações, para tratarem de algum objecto da competencia do Congresso.

§ 1.º Para tal fim, quando alguma das Camaras assim o julgar conveniente, proporá a outra, por intermedio do

seu primeiro Secretario, que declarará succintamente o assumpto da commissão e o numero de membros que convem nomear.

§ 2.º Convindo a Camara nesse convite escolherá igual numero de membros qne devem compor a commissão mixta.

§ 3.º Feitas as nomeções, os membros dessas commissões se intelligenciarão entre si sobre o logar das suas reuniões, e na primeira conferencia escolherão relator e presidente, apresentando o resultado de seus trabalhos ás respectivas Camaras.

§ 4.º Os Presidentes das duas Camaras combinarão sobre qual destas iniciará discussão, dos referidos trabalhos, guardado o disposto no art. 25 da Constituição.

Paço do Senado Mineiro, aos 14 de setembro de 1891.

CHRYSPIM JACQUES BIAS FORTES.
CARLOS FERREIRA ALVES.
JOÃO GOMES REBELLO HORTA.

REGIMENTO INTERNO

DA

CAMARA DOS DEPUTADOS DO ESTADO DE MINAS GERAES

(RESOLUÇÃO N. 1.)

A Camara dos Deputados do Estado de Minas Geraes resolve:

CAPITULO I

DAS SESSÕES PREPARATORIAS

Art. 1. No primeiro anno da legislatura comparecerão os deputados, no recinto da respectiva camara, oito dias antes do destinado para a abertura do Congresso.

Art. 2. Ao meio dia occupará a cadeira da presidencia o deputado que mais velho em idade parecer dentre os presentes.

§ Unico. Havendo reclamação de que exista outro mais velho, os presentes decidirão por meio de votação, qual o preferido.

Art. 3. Pelo presidente serão convidados dous deputados, que mais moços parecerem, para servirem de 1.º e 2.º secretarios.

Art. 4. Formada assim a Mesa provisoria, cada um dos deputados entregará ao presidente o seu diploma e o 1.º secretario fará a relação nominal dos apresentados.

§ Unico. Entender-se-á por diploma o titulo ou documento que, como tal, fôr definido pela lei eleitoral.

Art. 5. Por esta relação serão chamados os deputados para dar seu voto em escrutinio secreto, pela fórma disposta no cap. VII, para presidente, vice-presidente e secretarios, que têm de servir até a eleição da Mesa definitiva de que trata o capitulo II, e que se effectuará no primeiro dia de sessão, depois da abertura do Congresso.

§ Unico. Não serão admittidos a votar deputados, sobre

cujo diploma tive si apresedontada contestação, ou em cuja eleição se houver dado duplicata, os quaes não tomarão tambem parte em outras deliberações da Camara, sendo-lhes apenas permittido discutir a legitimidade do seu diploma, retirando-se do recinto sempre que se tiver de votar.

Art. 6. Eleita a mesa, de que trata o artigo antecedente, se procederá á eleição de duas commissões, de cinco membros cada uma, por escrutinio secreto e á pluralidade relativa de votos; cabendo á primeira o exame dos diplomas apresentados e á segunda unicamente a verificação de poderes dos membros daquella.

§ 1.º Para a eleição dessas commissões o deputado votará sómente em tres nomes.

§ 2. E' vedado a qualquer deputado dar parecer sobre eleição de circumscripção, por onde tenha sido eleito.

Art. 7. Entregues os diplomas, as commissões eleitas retirar-se-ão para a sala de seus trabalhos, levantando-se entretanto a sessão.

Art. 8. A' hora determinada, se abrirão as sessões preparatorias da Camara; e, desde que não sejam apresentados á discussão e votação algum ou alguns pareceres das commissões verificadoras de poderes, se encerrarão.

Art. 9. A hora, em que as commissões celebrarão suas sessões, será annunciada pelo jornal que publicar os debates da Camara, e a ellas admittir-se-ão todos os interessados no inquerito e qualquer cidadão, que o requerer por escripto ou concorrer para o esclarecimento da verdade.

Art. 10. Apresentado o parecer ou pareceres das commissões, irão elles logo a imprimir-se com voto em separado, si houver, e outros documentos, exposições, esclarecimentos e contestações.

§ 1.º Impressos e distribuidos em avulso os pareceres, o presidente da Camara, vinte e quatro horas depois dessa publicação, dará para ordem do dia a discussão e a votação delles.

§ 2.º As emendas offerecidas ao parecer por qualquer deputado serão submettidas á discussão conjunctamente.

Art. 11. A validade das eleições será decidida pelos votos dos deputados presentes, observada a disposição do § unico do art. 5.º

§ 1.º Nas eleições duvidosas, a requerimento de qualquer deputado, apoiado pela terça parte dos presentes e independente de votação, ficará adiada a votação dos pareceres na parte respectiva até que haja na casa metade e mais um dos membros, de que a Camara se compõe.

§ 2.º Quando a maioria da commissão concluir o seu parecer, annullando um ou mais diplomas, ficará o mesmo parecer adiado para ser discutido e votado depois da abertura do Congresso.

Art. 12. A' proporção que se for votando, o presidente proclamará deputados aquelles cujos poderes se tiverem julgado legalmente conferidos, e o 1.º secretario fará a lista dos approvados.

Havendo prorogação das horas da sessão, ficará adiada a votação do parecer de que se trata para o dia seguinte.

§ 1.º Dando-se empate na votação de candidatos á deputação de uma circumscripção, em virtude de verificação feita pela Camara dos deputados, proceder-se-á immediatamente ao sorteio, escrevendo um dos secretarios os nomes dos referidos candidatos em cedulas iguaes, que, dobradas por outro, serão lançadas na urna pelo presidente e della extrahidas pelo 1.º secretario, que as lerá em acto successivo.

Art. 13. Verificada a legalidade dos poderes, si acharem-se presentes deputados reconhecidos em numero de metade e mais um, se fará a devida communicação ao Senado e ao presidente do Estado, remettendo-se a este a lista nominal dos deputados presentes.

Art. 14. Em seguida á verificação, de que trata o artigo antecedente, o presidente convidará os membros da Camara a contrahirem o formal compromisso ou juramento de bem cumprir os seus deveres pelo modo, porque elle passa a fazel-o; e levantando-se, no que será acompanhado por todos, proferirá a seguinte affirmação:

« Prometto *(ou juro por Deus) cumprir lealmente o meu dever de representante do Estado de Minas Geraes, promovendo, quando em mim couber, seu bem estar e prosperidade.* »

Feita depois a chamada, cada um deputado dirá, á proporção que for proferido o seu nome: *Assim o prometto.*

Art. 15. Os deputados que não poderem comparecer, mandarão, comtudo, os seus diplomas e a exposição por escripto dos seus impedimentos. Estas escusas, bem como os diplomas, que as acompanharem, serão remettidas á respectiva commissão. Si as escusas forem desattendidas, se fará saber por officio aos deputados que se escusarem afim de que compareçam.

Art 16. No caso de morte do deputado, opção por outra circumscripção, renuncia do mandato ou perda do logar por qualquer motivo, se fará ao governo a devida communicação para que se mande proceder á respectiva eleição.

Art. 17. Nos outros annos da legislatura e nas sessões extraordinarias, começam as sessões preparatorias tres dias antes do designado para a abertura do Congresso.

§ 1. Não se achando ainda os membros da Mesa e seus substitutos legaes, se procederá na forma dos arts. 2 e 3.

§ 2.º Nestas sessões servirão o presidente, vice-presidente e secretarios que o tiverem sido na ultima; e, para examinar as escusas e diplomas, que de novo apparecerem, servirá a commissão de poderes da mesma sessão.

Art. 18. As sessões preparatorias, de que trata o art. 16, durarão os dias que forem necessarios para os trabalhos de que a Camara se tiver de occupar até á abertura do Congresso.

Art. 19. Quando o deputado que, por impedimento, não comparecer ás sessões preparatorias ou não mandar seu diploma, apresentar-se e o remetter á mesa por intermedio de algum deputado, proceder-se-á immediatamente ao seu reconhecimento.

O presidente, interrompendo a discussão de qualquer materia de que se esteja tratando, annunciará que acha-se sobre a mesa o diploma do sr. F... e convidará a commissão de poderes a que se retire e o examine, procedendo-se de conformidade com o disposto no regimento sobre o reconhecimento de poderes dos deputados.

Art. 20. Approvado o parecer e proclamado o deputado, será elle introduzido no recinto por uma deputação de tres membros, e dirigindo-se á mesa, contrahirá perante o presidente o compromisso de bem cumprir seus deveres, ou prestará juramento, sob a formula determinada no art. 14.

Na entrada do deputado e durante este acto todos conservar-se-ão de pé.

CAPITULO II

DA MESA

Art. 21. A mesa será composta de um presidente e dois secretarios, os quaes servirão por toda a sessão ordinaria ou extraordinaria e nas prorogações, havendo-as, até á eleição dos membros que tiverem de compol-a na sessão ordinaria, do anno seguinte.

§ 1.º Para supprir a falta do presidente e dos secretarios, haverá um vice-presidente e dous supplentes.

§ 2.º Os membros da mesa poderão pedir dispensa de seus cargos, sendo seu requerimento sujeito a votação da Camara, que lhes concederá ou negará a escusa.

§ 3.º Quando os secretarios e seus supplentes residirem fóra do logar da reunião da camara, o presidente no ultimo dia de sessão nomeará um deputado ahi residente, para, no intervallo das sessões, dar expediente ao que occorrer, dando conta á Camara dessa nomeação, que tambem será communicada ao presidente do Estado. Nesse intervallo, porém, não se preencherão as vagas que se derem nos empregos da secretaria.

Art. 22. Compete privativamente á Mesa, além do que lhe cabe no caracter de commissão de policia:

I Celebrar contractos para o apanhamento tachygraphico, publicação dos debates, impressão de avulsos e de annaes da Camara, precedendo hasta publica;

II Suspender, até 30 dias quando commettam erros ou faltas, nomear e demittir os empregados da respectiva secretaria, precedendo autorisação da Camara;

III Organisar um regulamento, determinando as obrigações dos empregados da secretaria, a distribuição do trabalho, o numero delles e seus vencimentos, e sujeitando-o á approvação da Camara;

IV Assignar as actas das sessões, os decretos ou resoluções e a correspondencia official da Camara com o chefe do Estado e os chefes de outros poderes constituidos.

CAPITULO III

DO PRESIDENTE

Art. 23. O presidente é, nas sessões, o orgam da Camara todas as vezes que ella tiver de enunciar-se collectivamente.

Art. 24. São attribuições do presidente:

1.ª Abrir e encerrar as sessões ás horas competentes; nellas manter a ordem e fazer observar a Constituição e este regimento;

2.ª Presidir ao acto de compromisso ou juramento dos deputados que não o tenham feito no dia da installação;

3.ª Nomear as deputações, as commissões especiaes ou extraordinarias, e substitutos a quaesquer membros por delegação da Camara, e aos supplentes dos secretarios, quando impedidos;

4.ª Conceder a palavra aos deputados, que competentemente a pedirem;

5.ª Estabelecer o ponto da questão sobre que deve recahir a votação;

6.ª Annunciar o resultado das votações;

7.ª Impor silencio e chamar á ordem a qualquer deputado, que commetter excessos;

8.ª Advertir ao deputado que estiver, com infracções do regimento, fallando sobre materia diversa da que se discute;

9.ª Decidir as questões de ordem que se suscitarem durante as sessões, salvo recurso para a Camara;

10.ª Suspender a sessão ou levantal-a, quando não puder manter a ordem ou as circumstancias o exigirem;

11.ª Designar a materia para ordem do dia da sessão seguinte;

12.ª Assignar as actas das sessões, os decretos e resoluções da Camara e a correspondencia com o chefe do Estado, com o presidente da Republica, congresso federal e chefes de outros poderes;

13.ª Convocar sessões extraordinarias, em caso urgente fóra da hora determinada, conforme decisão da Camara;

14.ª Assignar os decretos, que houverem de ser publicados em nome do Congresso do Estado, quando lhe caiba presidil-o.

Art. 25. No fim das sessões o presidente lerá a ordem do dia, na qual tenha designado a summa dos projectos e mais materias, que devam ser discutidos no dia seguinte, assignando em seguida o registro della em livro especialmente destinado a esse fim.

Art. 26. A disposição, em que estiver collocada a materia da ordem do dia, póde ser alterada sómente por deliberação da Camara por dous terços dos votos dos membros presentes, em numero legal.

Art. 27. O presidente não poderá offerecer projectos, indicações, requerimentos ou moções, nem discutir ou votar, excepto nos escrutinios secretos ou dando-se empate; mas, si o quizer fazer, deixará interinamente a cadeira ao vice-presidente, emquanto se tratar do objecto que se proponha discutir.

Art. 28. O presidente não poderá ter exercicio em commissão alguma, excepto na de policia, de que é membro.

CAPITULO IV

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 29. O vice-presidente terá as mesmas attribuições do presidente, quando occupar o seu logar.

Art. 30. Si o presidente não tiver chegado até 10 minutos depois da hora aprazada para o principio dos trabalhos, o vice-presidente tomará a cadeira, cedendo, porém, o logar logo que chegue aquelle.

Art. 31. O vice-presidente não poderá propor á votação projectos ou pareceres por elle offerecidos ou em que tiver tido parte como membro de alguma commissão.

Art. 32. O vice-presidente poderá ser membro de qualquer commissão e deverá continuar no exercicio daquellas, para que tiver sido eleito, excepto quando por impedimento do presidente occupar o seu logar por dias.

Art. 33. O vice-presidente será, no caso de impedimento, substituido pelo 1.º secretario e, na falta deste, pelo 2.º

CAPITULO V

DOS SECRETARIOS E SUPPLENTES

Art. 34. São attribuições do 1.º secretario:

1.ª Proceder á chamada dos deputados na hora de começar a sessões, e quando haja necessidade de verificar si ha numero legal;

2.ª Ler á Camara a integra de todos os officios do governo e do senado, assim como as leis, que forem remettidas á sancção e qualquer outro papel que deva ser lido em sessão;

3.ª Fazer toda a correspondencia official da Camara;

4.ª Receber todos os officios das autoridades constituidas da Republica, do Estado e dos deputados, e igualmente todas as representações, petições e memorias, que forem dirigidas á Camara fazendo constar á mesma, na hora do expediente, o seu conteúdo em summario para o presidente lhes dar destino na forma do regimento;

5.ª Fazer recolher e guardar em boa ordem os projectos, indicações, requerimentos, moções, pareceres de commissões e as emendas, que se lhes fizerem, para os apresentar quando forem necessarios;

6.ª Assignar, depois do presidente, as actas das sessões, os decretos e resoluções da Camara, a correspondencia com o Senado e chefes de outros poderes;

7.ª Expedir e assignar a correspondencia com autoridades, chefes de repartições publicas, outros funccionarios e qualquer cidadão;

8.ª Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos da secretaria e propor á Meza pessoas idoneas para os logares desta ou a demissão dos funccionarios faltosos;

9.ª Occupar a cadeira da presidencia, nos impedimentos do presidente e do vice-presidente.

10.ª Verificar com o 2.º secretario o resultado das votações;

11.ª Fazer organisar a folha do pagamento do subsidio e ajuda de custas aos deputados, e remettel-a, depois de assignal-a ao Thesouro do Estado.

Art. 35. Cabe ao 2.º secretario:

1.º Tomar nota dos deputados que não responderem á chamada e ler a acta de cada sessão;

2.º Fazer a minuta do que se passar nas sessões afim de, sob sua inspecção, serem escriptas as actas das sessões publicas por um dos officiaes da secretaria;

3.º Tomar notas das reflexões que sobre as actas forem feitas;

4.º Contar os votos nas deliberações da Camara, havendo

duvida ; fazer a lista das votações nominaes, e em livro especial a inscripção dos oradores.

Art. 36. Os secretarios, conforme sua numeração ordinal, substituirão o presidente, na falta do vice-presidente; e uns aos outros, descendo a substituição aos supplentes na mesma ordem. Na falta absoluta dos supplentes preencherá o logar de secretario o substituto interino nomeado pelo presidente.

Art. 37. Os secretarios não poderão ser membros de commissão alguma, salvo a de policia que cabe-lhes com o presidente da Camara.

CAPITULO VI

DAS COMMISSÕES

Art. 38. Haverá na Camara as seguintes commissões:

I De constituição, legislação e poderes;
II De orçamento e contas;
III De força publica;
IV De representações, requerimentos e petições ;
V De justiça civil e criminal;
VI De camaras municipaes;
VII De commercio, industria e artes;
VIII De agricultura, minas, colonisação, terras e bosques;
IX. De obras publicas, viação ferrea, telegraphos, navegação de rios, estradas, pontes e canaes;
X De negocios inter-Estadoaes ;
XI De instrucção publica e civilisação de indios;
XII De saude publica;
XIII De redacção das leis;
XIV De policia da casa.

Art. 39. Para os casos occurrentes, haverá commissões especiaes e mixtas; sendo estas por accordo das Camaras para preparo de negocio, que pertença ao Congresso.

Art. 40. Para se nomear uma commissão especial será necessario que algum deputado o requeira, indicando logo o objecto de que ella deva tratar e que a Camara decida por votação.

Art. 41. Quando a Camara julgar conveniente a nomeação de uma commissão mixta, proporá ao Senado por intermedio do 1.º secretario, que declarará substancialmente o assumpto de que ella tratará e o numero de membros, que convém nomear.

Art. 42. Além das commissões permanentes haverá tantas commissões especiaes externas, quantas a Camara julgar necessarias, sendo nomeadas pelo presidente a requerimento daquellas ou de qualquer deputado.

Art. 43. As commissões permanentes compor-se-ão de

tres membros e as outras de quantos a Camara determinar.

Art. 44. Nenhum deputado poderá servir em mais de duas commissões permanentes.

Art. 45. As commissões permanentes deverão ser eleitas na sessão seguinte, depois da eleição da Mesa; e durarão não só em toda a sessão ordinaria de cada anno, mas tambem nas sessões extraordinarias e nas prorogações que houver, até o começo da sessão ordinaria do anno seguinte.

§ unico. A commissão de policia da casa tem membros natos e por isso não se procede á eleição ou nomeação especial de seus membros.

Art. 46. As commissões especiaes, tanto internas como externas, durarão unicamente emquanto se tratar do negocio de que forem encarregadas e que der motivo á sua nomeação.

Art. 47. As commissões poderão pedir aos secretarios de estado e aos chefes de repartições por intermedio do 1.º secretario da Camara e precedendo approvação desta, todas as informações necessarias para desempenho de seu trabalho.

Art. 48. Nomeadas as commissões elegerão ellas dentre si o presidente, que será o relator.

Art. 49. Todos os trabalhos, de que forem incumbidas as commissões, serão feitos fóra das horas da sessão; todavia a Camara poderá ordenar que ellas se retirem á sala de suas sessões para interporem, com praso certo e determinado, parecer sobre qualquer materia urgente.

Art. 50. Exclusivamente compete á commissão de orçamento a organisação do orçamento da receita e despeza do Estado, e á de representações, requerimentos e petições o estudo e exame de requerimentos de partes e de outras materias referentes a dispendio dos dinheiros publicos e á fiscalisação de arrecadações.

CAPITULO VII

DAS ELEIÇÕES

Art. 51. As eleições de presidente, vice-presidente, 1. e 2.º secretarios serão feitas successivamente em escrutinio secreto e separado, a pluralidade de votos expressos dos membros presentes.

Art. 52. Si no primeiro escrutinio de cada uma das eleições ninguem obtiver maioria absoluta, passarão por segundo escrutinio os dois mais votados.

§ 1.º Si houver mais de dois com votos iguaes a sorte designará quaes os que devem entrar em 2.º escrutinio.

§ 2.º Si neste ainda houver empate, a sorte designará qual o eleito para o cargo de cuja eleição se tratar.

Art. 53. Os dois supplentes dos secretarios serão eleitos a pluralidade relativa de votos em uma só cedula. A ordem da votação regulará a precedencia entre elles e, no caso de empate, a sorte decidirá.

Art. 54. A eleição dos membros das commissões permanentes se fará por escrutinio secreto e em uma só cedula, que não poderá conter mais de dous nomes.

§ Unico. A maioria relativa de votos indicará quaes os eleitos, decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 55. Por esse mesmo processo serão eleitos os tres deputados que devem fazer parte do tribunal creado pelo § unico do art. 72 da Constituição do Estado.

Art. 56. No caso de segundo escrutinio não votarão aquelles deputados sobre os quaes houver de recahir a votação.

Art. 57. A Camara pode, a requerimento de qualquer deputado, commetter ao seu presidente a nomeação de commissões especiaes.

CAPITULO VIII

DAS SESSÕES

Art. 58. As sessões começarão ao meio dia e terminarão ás 4 horas da tarde e serão successivas em todos os dias, que não forem domingos, de festa nacional, estadoal ou de lucto por motivo do fallecimento de algum deputado ou senador.

§ 1.º Sómente em casos urgentes e a requerimento de qualquer deputado, approvado por maioria de votos, poderá a Camara permittir que o presidente convoque sessões extraordinarias nos dias exceptuados, ou nocturnas.

§ 2.º Quando for de conveniencia ou quando seja urgente ultimar-se qualquer discussão ou votação, poderá a Camara, a requerimento de um de seus membros prorogar a hora da sessão; porém, nunca por mais de uma hora, salvo o caso de força maior, em que se requeira e vote-se por dous terços, que a sessão seja permanente.

§ 3.º Esse requerimento será feito ao annunciar o presidente a leitura da ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 59. Dada a hora de principiar a sessão, o presidente, secretarios e deputados tomarão seus logares; o 1.º secretario fará a chamada a que os deputados deverão responder; e o 2.º tomará nota dos presentes e ausentes para fazer constar da acta.

Art. 60. Achando-se presentes deputados em numero superior ou igual a um terço, o presidente dirá: *Abre-se a sessão.*

Art. 61. Esse numero é sufficiente para proceder-se á leitura da acta, e discussão das materias da ordem do dia.

§ 1.º Não se poderá, porém, votar sem que estejam presentes mais de metade dos membros da Camara.

§ 2.º Os nomes dos deputados, que comparecerem depois de feita á chamada, serão mencionados na acta.

§ 3.º O deputado, que tiver algum impedimento, que não exceda a seis sessões, o communicará á Camara por meio de officio dirigido ao 1.º secretario.

§ 4.º Si algum deputado tiver necessidade de ausentar-se, deixando o seu exercicio na Camara, pedir-lhe-á a necessaria licença, fixando o prazo de que precisar.

§ 5.º O requerimento nesse sentido, será remettido á commissão, a que competir; e seu parecer deferindo ou indeferindo o pedido, será sujeito a uma só discussão e votação.

Art. 62. Na acta do dia, em que não houver sessão, se fará menção das occurrencias, que se derem, declarando-se nella os nomes dos deputados presentes e os dos que deixarem de comparecer.

Art. 63. Quando a sessão tiver começado quinze minutos depois da hora determinada, deverá esse espaço de tempo ser addicionado a em que deveria ella levantar-se, afim de que dure as horas marcadas para os trabalhos, contadas de minuto a minuto.

Art. 64. Aberta a sessão, o 2.º secretario fará a leitura da acta antecedente; e, si não se achar ella sobre a mesa, o presidente o declarando, fará proseguir os trabalhos até que possa ter logar essa leitura, para o que se interromperá o seguimento do que se estiver tratando.

Art. 65. Lida a acta e posta em discussão, si não houver impugnação, o presidente a dará por approvada, independente de votação.

Art. 66. Si algum deputado notar inexactidão ou faltas, o 2.º secretario dará as explicações precisas, e, quando apezar dellas a Camara reconhecer a procedencia da reclamação, será a acta corrigida conforme se vencer.

Art. 67. Approvada a acta e em seguida assignada pelo presidente e 1.º e 2.º secretarios, será recolhida ao archivo.

§ Unico. No ultimo dia da sessão legislativa será lida e approvada a acta, ainda que não haja na casa numero legal de deputados.

Art. 68. No fim da sessão legislativa serão encadernadas as actas; e os projectos, indicações, requerimentos, pareceres de commissões, emendas, de que fizerem menção as actas, serão registrados em livros proprios. Os *Annaes* da Camara serão distribuidos pelos deputados e senadores á proporção que estiverem impressos e brochados os respectivos tomos; e no principio de cada sessão annual a Mesa fará distribuir uma synopse impressa dos projectos e mais assumptos decididos na sessão an-

terior e bem assim dos que estiverem pendentes da resolução da camara ou sujeitos á decisão de commissões.

Art. 69. A acta conterá: O nome de quem a presidiu; os nomes dos deputados presentes e os dos que se retiraram antes da ultima hora, si a ausencia delles tiver obstado á continuação dos trabalhos, e os do que deixaram de comparecer com causa ou sem ella; a hora em que foi feita a chamada; o resumo de officios e mais papeis lidos em sessão e o destino dado; o dos requerimentos enviados á Mesa, a referencia dos pareceres apresentados pelas commissões; o resumo dos projectos de leis, resoluções ou indicações; designação dos projectos impressos e distribuidos, das materias da ordem do dia até ao ponto em que tenham ficado, das emendas offerecidas, das moções de urgencia, preferencia ou adiamento, das questões de ordem, do resultado de votações e declarações de voto e quaesquer outras; a designação da ordem do dia seguinte; a convocação de sessões extraordinarias e a hora em que levantou-se a sessão.

Art. 70. A ordem do dia, que será distribuida impressa a todos os deputados á hora da sessão, organisar-se á do seguinte modo:

PRIMEIRA PARTE

Até uma hora da tarde

Leitura e approvação da acta.
Expediente.

Até ás 2 horas

2.ª leitura dos pareceres de commissão e dos projectos, depois de impressos e distribuidos para serem apoiados e julgados objecto de deliberação, para entrarem na ordem dos trabalhos,
Apresentação de pareceres de commissões.
Apresentação de projectos, indicações, requerimentos interpellações, ou moções.
Discussão de requerimentos, interpellações, indicações e moções.
Approvação de redacções finaes.
1.ª 2.ª ou 3.ª discussão de projectos.

SEGUNDA PARTE

Até 4 horas da tarde

Discussão de projectos.
Approvação de redacções finaes.

§ 1.º Exgottada a materia para a qual se consignou certa hora, passar-se-á logo a tratar da que se lhe seguir; assim como exgottada a materia de uma parte da ordem do dia, poder-se-á tratar immediatamente da que se achar na outra.

§ 2.º Não poderá ser incluido na ordem do dia projecto de lei, que não esteja impresso e não tenha tido 2.ª leitura.

§ 3.º Qualquer deputado pode, antes de terminar a sessão requerer ou em particular lembrar ao presidente a inclusão na ordem do dia de materia que lhe pareça conveniente.

§ 4.º Para que se dê inversão na ordem do dia, estabelecendo preferencia para discussão de qualquer projecto, é necessario que, á hora do expediente, algum deputado o requeira e seja seu requerimento deferido por dous terços de votos.

Art. 71. Não havendo materia, que occupe todo o tempo da sessão, esta se poderá levantar antes da hora designada para concluir-se; e bem assim poderá continuar si, dada a ultima hora, a Camara conceder prorogação ao deputado que estiver fallando e a requerer, não excedendo a 15 minutos.

Art. 72. No expediente, declarada aberta a sessão, o 1.º secretario fará a leitura dos officios recebidos do Senado e do governo, apresentará em summario o conteúdo de representações, petições, memorias, relatorios e felicitações, dirigidas á Camara; e o presidente lhes irá dando o conveniente destino.

§ unico. Dos officios de felicitações fará o presidente menção de serem recebidos *com especial agrado*, quando de autoridades constituidas e simplesmente *com agrado* todos os outros.

Art. 73. A' hora do expediente, depois de concluida a leitura das diversas peças, a que se refere o art antecedente, pode qualquer deputado encaminhar á Meza, precedendo de breves considerações, si julgar conveniente, representações ou requerimentos, de corporações e commissões populares e bem assim dirigir qualquer reclamação no tocante á economia da casa, á publicação de debates, á irregularidade do serviço, e a assumptos sobre que é da competencia da Meza providenciar; não sendo-lhe permittido, porém, occupar a tribuna por mais de 10 minutos, salvo si a camara Conceder-lhe prorogação com tempo limitado.

Art. 74. A isto se seguirá a segunda leitura de pareceres de commissões e dos projectos que, depois de impressos, estiverem sobre a meza, os quaes apoiados e julgados objecto de deliberação pela Camara, serão dados para a ordem do dia.

Art. 75. Seguir-se-á a apresentação de projectos, permittindo-se a seus auctores precedel-a de breve justificativa ou fundamentação não excedendo o prazo de 10 minutos.

Art. 76. Qualquer projecto, requerimento, moção, indicação, interpellação para ser admittido á discussão, é preciso que tenha o apoiamento de cinco deputados.

Art. 77. Fundamentados os requerimentos, moções, interpellações, e mandados á Meza por seus auctores serão logo

postos em discussão e si não se estabelecer ella, sujeitos á votação; porém, si algum deputado pedir a palavra, ficam adiados para a sessão do dia seguinte, salvo urgencia concedida pela Camara para ser a materia discutida e votada immediatamente.

Art. 78. Annunciada a discussão de qualquer parecer de commissão, projecto, requerimento, moção ou interpellação, o 1.º secretario o lerá, antes que algum deputado tome a palavra sobre elle, si não estiver impresso

Art. 79. A ordem do dia só pode ser alterada ou interrompida :

1.º No caso de urgencia

2.º No caso de adiamento.

Art. 80. O deputado que quizer propor urgencia, usará da formula:—*Peço a palavra para negocio urgente*—e si, a Camara a conceder por meio de votação, ser-lhe-á permittido fazer a exposição do negocio que tenha a tratar; e, si a Camara entender que seja elle de tal importancia, que não deva ser adiado, permittirá, a requerimento do orador ou de qualquer outro deputado, que se amplie a urgencia até final discussão e votação.

§ Unico. Só é materia urgente aquella que ficar nulla e de nenhum effeito não sendo tratada immediatamente.

Art. 81. O adiamento póde ser proposto por cada um dos deputados, quando lhe couber a vez de fallar, seja qual for o negocio de que se tratar e esteja o projecto em 1.ª, 2.ª ou 3.ª discussão; nunca, porém, será offerecido, pedindo-se a palavra pela ordem.

Art. 82. Este requerimento será por escripto; e levado á Meza será immediatamente apoiado e posto em discussão, na qual se gastará apenas o prazo improrogavel de 10 minutos.

Art. 83. Não podem ser propostos adiamentos indefinidos; e si outro deputado offerecer em emenda—adiamento diverso do indicado pelo autor do requerimento, será esta conjunctamente discutida e a Camara decidirá o que deva prevalecer.

Art. 84 Deixando de ser votado o requerimento por não haver casa, fica reservada sua votação para a sessão seguinte.

Art. 85. Rejeitado o adiamento não pode ser reproduzido, ainda que por outra forma; proseguindo-se logo na discussão interrompida.

Art. 86. Por momentos pode-se tambem interromper a ordem dos trabalhos, quando algum deputado pedir a palavra —*pela ordem*.

Art. 87. Por meio dessa formula, poderá o deputado occupar a tribuna somente nos seguintes casos :

I. Para lembrar um melhor methodo a seguir ao encetar-se qualquer discussão;

II. Para melhor estabelecer o ponto da votação ou pedir descriminação de partes, e requerer o modo de pratical-a;

III. Para reclamar contra a infracção do Regimento;

IV Para notar qualquer irregularidade nos trabalhos;

V. Para rapida explicação pessoal ou declaração de voto;

VI. Para requerimentos verbaes nos termos do art. 123.

Art. 88 As questões de ordem sob os numeros I, II, III, IV, nas quaes não poderão tomar parte mais de quatro oradores, a quem serão concedidos 5 minutos, no maximo, resolver-se-ão dentro do prazo de meia hora improrogavel.

§ unico. Todas as questões de ordem, que ocorrerem durante a sessão de cada dia, serão resolvidas pelo presidente, com recurso para a Camara, a requerimento de qualquer deputado.

Art. 89. Todos fallarão de pé em seus logares ou na tribuna, á excepção :

1.º Do presidente;

2.º Do deputado que por enfermo obtiver do presidente permissão de fallar sentado.

Art. 90. Nenhum deputado poderá fallar sem lhe haver sido concedida a palavra pelo presidente, dirigindo sempre a elle o discurso ou á Camara em geral. A palavra será dada alternadamente contra e pro.

Art. 91. Para guardar a ordem e evitar controversia de preferencia, o presidente reger-se-á pelo livro de inscripção, onde o orador inscripto deverá notar si pretende fallar pró ou contra.

Art. 92. Quando muitos deputados pedirem a palavra promiscuamente, o presidente regulará a precedencia.

Art. 93. O auctor de qualquer projecto ou requerimento e os relatores de commissões terão preferencia sempre que pedirem a palavra sobre sua materia.

Art. 94. Quando nas sessões se fallar em algum deputado annexar-se-á ao seu appellido a palavra—senhor—; o que igualmente se praticará nas Actas, Annaes e Registros.

Art. 95. No acto da discussão nenhum deputado nomeará por seu nome ou titulo a outro deputado, cujas opiniões quizer approvar ou impugnar.

Art. 96. Nenhum deputado poderá fallar sinão:

1.º Sobre o expediente;

2.º Sobre objecto de que se esteja tratando;

3.º Para offerecer projecto, resolução, moção, requerimentos ou interpellações, indicações, na occasião competente;

4.º Pela ordem;

5.º Para pedir urgencia.

Art. 97. Nenhum deputado na discussão poderá fallar em contrario ao que já estiver decidido pela Camara; e nem occu-

para tribuna por mais tempo que uma hora, excepto si requerer á Camara e esta conceder-lhe prorogação.

Para que, porém, esta lhe seja permittida cumpre que no requerimento, consigne o espaço de tempo que lhe fôr necessario.

Art. 98. Dada a hora de findar a sessão, o presidente, tendo examinado com os secretarios as materias e projectos que houver na casa, designará o que lhe parecer mais importante para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 99. Nenhuma materia será sujeitada a votos si não houver na casa metade e mais um dos seus membros, o que não impede de ser a discussão encerrada desde que não haja oradores inscriptos, sendo a votação adiada.

Art. 100. Para findar a sessão, o presidente usará da formula:—*Levanta-se a sessão.*

CAPITULO IX

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 101. Não haverá sessão secreta sem que a Camara, precedendo discussão, decida si o negocio a requer ou não, quando este for dos que já lhe tiverem sido apresentados por projecto, indicação ou requerimento, parecer de commissão ou outro qualquer meio. Neste caso a proposta deve ser apresentado por cinco deputados pelo menos.

Art. 102. Quando qualquer deputado requerer sessão secreta para tratar-se de negocio ainda não conhecido, fará um requerimento e o entregará ao presidente; e este com os dous secretarios, á vista da importancia e circumstancias da questão, decidirá si deve ou não haver sessão secreta.

Art. 103. Decidindo-se que o negocio não requer sessão secreta, restituir-se-á o requerimento ao seu autor, que poderá apresental-o em sessão publica pelos meios estabelecidos no regimento.

Art. 104. Resolvido que o negocio se trate em sessão secreta, se realisará ella immediatamente, ou no dia seguinte, conforme a urgencia: mas, começada ella, a Camara decidirá, precedendo discussão, si o objecto proposto deve continuar a tratar-se secretamente ou não.

Si a decisão for em sentido negativo tornar-se-á publica a sessão.

Art. 105. Quando se tiver de celebrar sessão secreta, affixar-se-á nas portas das galerias um edital assignado pelo 1.º secretario, nestes termos : *A sessão de hoje é secreta;* e fechar-se-ão tambem as portas do salão, vedando-se a entrada nas immediações, tanto ás pessoas de fóra, como aos empregados da casa e da secretaria, sendo feitas estas diligencias pelos secretarios, como membros da commissão de policia.

Art. 106. Si a sessão publica passar a ser secreta, dirá o presidente para as galerias:—*A Camara vai trabalhar em sessão secreta;*—e feito este annuncio, sahirão os espectadores, procedendo-se ás demais diligencias, como no artigo antecedente.

Art. 103. O 2.º secretario lavrará a acta da sessão secreta que, depois de lida e approvada na mesma sessão, será lavrada e guardada no archivo da Camara, com rotulo assignado pelo presidente e 1.º e 2.º secretarios, declarando o dia, mez e anno em que se celebrou.

Art. 108. Antes de levantar-se a sessão secreta, a camara resolverá, per meio da votação e precedendo discussão, si a materia tratada deverá ou não publicar-se.

Art. 109. Quando, segundo o disposto no art. 103, se decidir que a questão proposta se trate publicamente, a acta do acontecido será lida e approvada em sessão publica, observando-se a respeito della o mesmo que se pratica com as outras actas.

CAPITULO X

DOS PROJECTOS DE LEI, RESOLUÇÕES, INDICAÇÕES, REQUERIMENTOS INTERPELLAÇÕES, MOÇÕES DOS DEPUTADOS

Art. 110. Nenhum projecto ou indicação se admittirá na Camara, não tendo por fim o exercicio de alguma das attribuições da mesma Camara, expressadas nas Constituições Federal e do Estado.

Art. 111. Os projectos devem ser escriptos a tinta em artigos concisos, numerados e concebidos nos mesmos termos, em que se devem conceber as leis, e assignados por seus autores com a data de sua apresentação cabendo em certos casos ser descriminada a materia em titulos, capitulos, artigos, paragraphos e numeros.

Art. 112. Cada projecto deve conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa, sem preambulos nem considerandos; comtudo poderá o autor motivar a sua proposição ou fundamentar seu projecto na occasião de apresental-o, de conformidade com o disposto no art. 75

Art. 113. Nenhum artigo de projecto poderá conter duas ou mais proposições independentes entre si, de modo que, sujeitas á votação se possa adoptar uma e rejeitar outra.

Art. 114. Nos projectos, indicações, requerimentos ou interpellações e moções não será permittido usar de expressões, que suscitem idéas odiosas ou que offendam alguma classe de cidadãos.

para tribuna por mais tempo que uma hora, excepto si requerer á Camara e esta conceder-lhe prorogação.

Para que, porém, esta lhe seja permittida cumpre que no requerimento, consigne o espaço de tempo que lhe fôr necessario.

Art. 98. Dada a hora de findar a sessão, o presidente, tendo examinado com os secretarios as materias e projectos que houver na casa, designará o que lhe parecer mais importante para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 99. Nenhuma materia será sujeitada a votos si não houver na casa metade e mais um dos seus membros, o que não impede de ser a discussão encerrada desde que não haja oradores inscriptos, sendo a votação adiada.

Art. 100. Para findar a sessão, o presidente usará da formula:—*Levanta-se a sessão.*

CAPITULO IX

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 101. Não haverá sessão secreta sem que a Camara, precedendo discussão, decida si o negocio a requer ou não, quando este for dos que já lhe tiverem sido apresentados por projecto, indicação ou requerimento, parecer de commissão ou outro qualquer meio. Neste caso a proposta deve ser apresentado por cinco deputados pelo menos.

Art. 102. Quando qualquer deputado requerer sessão secreta para tratar-se de negocio ainda não conhecido, fará um requerimento e o entregará ao presidente; e este com os dous secretarios, á vista da importancia e circumstancias da questão, decidirá si deve ou não haver sessão secreta.

Art. 103. Decidindo-se que o negocio não requer sessão secreta, restituir-se-á o requerimento ao seu autor, que poderá apresental-o em sessão publica pelos meios estabelecidos no regimento.

Art. 104. Resolvido que o negocio se trate em sessão secreta, se realisará ella immediatamente, ou no dia seguinte, conforme a urgencia: mas, começada ella, a Camara decidirá, precedendo discussão, si o objecto proposto deve continuar a tratar-se secretamente ou não.

Si a decisão for em sentido negativo tornar-se-á publica a sessão.

Art. 105. Quando se tiver de celebrar sessão secreta, affixar-se-á nas portas das galerias um edital assignado pelo 1.º secretario, nestes termos: *A sessão de hoje é secreta*; e fechar-se-ão tambem as portas do salão, vedando-se a entrada nas immediações, tanto ás pessoas de fóra, como aos empregados da casa e da secretaria, sendo feitas estas diligencias pelos secretarios, como membros da commissão de policia.

Art. 106. Si a sessão publica passar a ser secreta, dirá o presidente para as galerias:—*A Camara vai trabalhar em sessão secreta*;—e feito este annuncio, sahirão os espectadores, procedendo-se ás demais diligencias, como no artigo antecedente.

Art. 103. O 2.º secretario lavrará a acta da sessão secreta que, depois de lida e approvada na mesma sessão, será lavrada e guardada no archivo da Camara, com rotulo assignado pelo presidente e 1.º e 2.º secretarios, declarando o dia, mez e anno em que se celebrou.

Art. 108. Antes de levantar-se a sessão secreta, a Camara resolverá, per meio da votação e precedendo discussão, si a materia tratada deverá ou não publicar-se.

Art. 109. Quando, segundo o disposto no art. 103, se decidir que a questão proposta se trate publicamente, a acta do acontecido será lida e approvada em sessão publica, observando-se a respeito della o mesmo que se pratica com as outras actas.

CAPITULO X

DOS PROJECTOS DE LEI, RESOLUÇÕES, INDICAÇÕES, REQUERIMENTOS INTERPELLAÇÕES, MOÇÕES DOS DEPUTADOS

Art. 110. Nenhum projecto ou indicação se admittirá na Camara, não tendo por fim o exercicio de alguma das attribuições da mesma Camara, expressadas nas Constituições Federal e do Estado.

Art. 111. Os projectos devem ser escriptos a tinta em artigos concisos, numerados e concebidos nos mesmos termos, em que se devem conceber as leis, e assignados por seus autores com a data de sua apresentação cabendo em certos casos ser descriminada a materia em titulos, capitulos, artigos, paragraphos e numeros.

Art. 112. Cada projecto deve conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa, sem preambulos nem considerandos; comtudo poderá o autor motivar a sua proposição ou fundamentar seu projecto na occasião de apresental-o, de conformidade com o disposto no art. 75

Art. 113. Nenhum artigo de projecto poderá conter duas ou mais proposições independentes entre si, de modo que, sujeitas á votação se possa adoptar uma e rejeitar outra.

Art. 114. Nos projectos, indicações, requerimentos ou interpellações e moções não será permittido usar de expressões, que suscitem idéas odiosas ou que offendam alguma classe de cidadãos.

Art. 115. O projecto revogativo de qualquer disposição legal, deve expressamente determinar o que se contem na lei, artigo ou paragrapho, cuja revogação se propõe.

Art. 116. Os projectos que tenham por fim a creação de comarcas e municipios, serão baseados nestas disposições:

1.ª A divisão judiciaria para creação de comarcas coincidirá, quanto possivel, com a divisão municipal;

2.ª A população do municipio a crear-se não será inferior a vinte mil habitantes.

Art. 117. Os projectos terão a forma de resolução quando tiverem por objecto: 1.º a interpretação ou modificação de alguma parte da lei ou resolução; 2.º a annullação de deliberações, decisões ou quaesquer outros actos das camaras municipaes, segundo o art. 75 n. VII da Constituição do Estado; 3.º organisação ou reforma do regimento interno da Camara e da respectiva secretaria. Nos outros casos terão a forma de decreto.

Art. 118. Nenhum deputado poderá apresentar projectos de interesse individual.

§ unico. Não serão assim, porém, considerados os que tiverem por objecto a elevação de vencimentos de uma classe de funcionarios publicos ou a creação de empregos, nem a consignação de credito para pagamento de contractos realisados pelo governo.

Art. 119. Não vindo os projectos organisados nos termos dos artigos antecedentes, o presidente os devolverá aos autores para redigirem na devida forma.

Art. 120. Lido por seu autor ou pelo relator de commissão o projecto ou si não o fizerem, pelo 1.º secretario, o presidente, recebendo-o, lançar-lhe-á a seguinte nota: A imprimir-se; e a distribuição se fará na sessão seguinte em avulso impresso.

§ unico. A requerimento de algum deputado e, si a camara o permittir, pode ser dispensada a leitura do projecto quando fôr muito extenso, assim como, quando for ella de simples inquição ou mesmo em caso de urgencia e absoluta necessidade poderá ser dispensada sua impressão.

Art. 121 Distribuido o projecto impresso, na mesma sessão, deverá ter segunda leitura; e terminada a de cada um, o presidente irá sujeitando a votos:—*Si o projecto é objecto de deliberação*—, votando os deputados sem preceder discussão. Decidindo-se que não é, ficará rejeitado e não poderá ser reproduzido nas sessões do mesmo anno; o que tambem será applicavel aos projectos que cahirem, em qualquer das discussões.

§ unico. Serão dispensados dessa consulta e sempre considerados objecto da deliberação os projectos, que as commissões organisarem, sobre assumpto commettido a seu estudo e

exame, taes como os que tiverem por base propostas de lei, feitas pelo presidente do Estado.

Art. 122. Os projectos, depois de julgados objecto de deliberação, segundo determina o artigo antecedente, poderão desde logo figurar na ordem do dia para 1.ª discussão nas sessões subsequentes.

Art. 123. As indicações só poderão ser feitas pelos membros da Camara, por escripto e por elles assignadas e lidas, na Mesa como os projectos, irão logo á commissão, a quem por sua natureza pertencerem.

§ 1.º Apresentado á Mesa o parecer sobre a indicação, irá elle a imprimir, e logo que tenha sido distribuido e depois da 2.ª leitura, será incluido na ordem do dia.

§ 2.º Approvada a indicação na unica discussão, a que será sujeita, irá á commissão de redacção para redigil-a, segundo o vencido.

Art. 124. Os requerimentos que tiverem por fim a promoção de algum objecto de simples expediente, como pedir dispensa de alguns dos trabalhos da Mesa ou das commissões; pedir sessão extrardinaria, prorogação da hora para discussão ou prorogação da ultima hora da sessão, encerramento da discussão, rectificação de votos; pedir urgencia e inversão da ordem do dia, reclamar alguma providencia, que a occurrencia das circumstancias fizer necessaria sobre objecto de simples economia dos trabalhos da Camara ou da policia da casa, que não esteja determinada no regimento, votação secreta ou nominal, recurso das decisões do presidente e nomeação de commissões especiaes, serão verbaes e sem apoiamento e debate sujeitas á deliberação da Camara uns, e resolvidos outros, referentes a providencias que devam ser tomadas pela Mesa, simplesmente pelo presidente.

Art. 125. Os requerimentos apresentados no correr da discusssão com o fim de pedir adiamento, que determinem que o projecto vá a alguma commissão ou volte á mesma, que tiverem de interpor sobre elle parecer, ou que por qualquer modo tendam a interromper sua discussão, serão escriptos e proceder-se-á sobre elles, segundo o disposto nos arts. 82, 83, 84, 85 e 86.

Art. 126. Os requerimentos, interpellações ou moções, que tenham por fim exigir do governo informações, interpellal-o por quaesquer actos e provocar sobre elles o pronunciamento da Camara, serão tambem escriptos, procedendo-se quanto á discussão e votação, de conformidade com o art. 77

Art. 127. A interpellação, que é uma especie de requerimento, tem por fim exigir que os secretarios do Estado

venham á camara para darem esclarecimentos sobre assumptos pertinentes ás suas repartições.

§ 1.º A interpellação deve conter os precisos itens do assumpto, assignalando em termos positivos os pontos da materia, sobre a qual se exigem explicações.

§ 2.º Approvada a interpellação, o 1.º secretario communicará por officio ao secretario do Estado os artigos della e bem assim o dia e a hora que o presidente designar, com antecedencia de 48 horas pelo menos, para seu comparecimento.

§ 3.º Annunciada a chegada do secretario do Estado, o presidente nomeará uma commissão de tres membros para introduzil-o, no recinto da Camara e lhe designará o logar que deve occupar.

§ 4.º Dadas as informações, será permettido aos deputados exigirem quaesquer explicações que lhs possam esclarecer, findo o que, o secretario do Estado retirar-se-á com as mesmas formalidades com que entrara.

Art. 128. Haverá na secretaria um livro numerado e rubricado pelo 1.º secretario, em o qual se lançarão por extenso, na pagina esquerda, os projectos apresentados com os nomes de seus signatarios, e na direita, as emendas approvadas, com declaração do dia e do autor, bem como o andamento que diariamente tiveram até final adopção ou rejeição.

CAPITULO XI

DOS PARECERES DE COMMISSÕES

Art. 129. Os pareceres que as commissões derem sobre as materias, que lhes forem submettidas, serão apresentados por escripto á assembléa, á hora determinada ou em qualquer occasião, concedendo lhes a Camara urgencia, devendo assignar-se nelles todos os membros ou a maioria delles.

§ unico. O membro ou membros discordantes poderão assignar-se vencidos, com restricções ou dar o seu voto em separado, o qual será conjunctamente com o parecer discutido e votado como substitutivo.

Art. 130. Os pareceres sobre projectos e indicações deverão ser apresentados á Mesa no fim de dez dias, decorridos da remessa; e si assim o não fizerem as commissões, entrará o projecto ou indicação na ordem do dia para discussão ou continuação da discussão, a requerimento de qualquer deputado, independente de votação.

Art. 131. Quando os pareceres de commissões terminarem por simples requerimentos, depois de impressos e distribuidos, entrarão logo na ordem do dia, para discussão e votação, que será uma só como todos requerimentos, escriptos,

CAPITULO XII

DAS DISCUSSÕES

Art. 132. Em relação aos projectos e resoluções, observar-se-ão as seguintes condições, estabelecidas pela Constituição do Estado:

I. Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos, vinte quatro horas antes;

II. Cada projecto de lei ou resolução passará, pelo menos, por tres discussões;

III. De uma a outra discussão não poderá haver intervallo menor de vinte quatro horas;

IV. O projecto de lei do orçamento terá sempre preferencia na discussão e não poderá conter disposição alguma estranha á receita e despeza do Estado.

V. Quando o projecto se referir a despeza de caracter local, precisará obter, pelo menos, os votos de dois terços dos deputados presentes.

Art. 133. Versará a 1.ª discussão de um projecto de lei ou de resolução unicamente sobre as vantagens ou inconvenientes delles em geral, sem se entrar no exame de cada um de seus artigos e por isso não se admittirão emendas de qualidade alguma neste debate.

Art. 134. Encerrada a 1.ª discussão, e presidente porá a votos—si o projecto deve passar á 2.ª discussão; e decidindo-se que sim, notará á margem o endereço á commissão, a que por sua natureza ou segundo o voto da Camara deve ser entregue para estudal-o e offerecer emendas, si julgar conveniente.

§ unico. Si a Camara assentar que não deve passar á 2.º discussão, ficará rejeitado o projecto.

Art. 135. O projecto com todos os papeis e documentos, que o acompanharem, será entregue ao relator da commissão á que forem remettidos e elle assignará no livro competente o recebimento delles.

Art. 136. Si o projecto approvado em 1ª discussão tiver sido organisado pela mesma commissão, não impede que volte a ella, afim de examinal-o de novo e offerecer com seo parecer as emendas, que julgar convenientes ou opinar que passe a 2ª discussão redigido, como foi.

Art. 137. Nenhum projecto poderá ser rejeitado pelas commissões, desde que foi approvado em 1ª discussão.

Si as commissões entenderem que o projecto não pode ser aproveitado, mesmo com emendas, exporão todas as inconveniencias em seo parecer; e a camara na 1ª discussão rejeital-o á ou não.

Art. 138. Quando houver dous ou mais projectos sobre a mesma materia serão elles remettidos á commissão, a que caibam por sua natureza, afim de reprodnzil-os em um só; mas si algum deputado, depois da leitura do projecto refundido, insistir na preferencia de um dos primitivos e assim o decidir a camara, entrará elle em discussão, ficando os outros prejudicados.

Art. 139. Todas as vezes que a Camara rejeitar inteiramente o projecto de uma commissão encarregada de o apresentar sobre qualquer materia, deverá proceder logo á nomeação de nova commissão para redigir outro projecto.

Art. 140. Annunciada a 2ª discussão de um projecto ou resolução, o 1º Secretario lerá todo o projecto e relatorio da commissão, que o examinou e as emendas por ella offerecidas, havendo-as. Quando fôr muito extenso o relatorio ou projecto e tenha sido como prescreve o regimento distribuido impresso, pode ser dispensada a leitura a requerimento de algum deputado.

Art. 141. Na 2ª discussão debater-se-á cada artigo do projecto de per si; e o presidente irá lendo os artigos á proporção que os for pondo em discussão ou votação, podendo haver no debate referencia á outros artigos que tenham relação com aquelles.

Art. 142 As emendas que occorrerem serão lidas na meza pelo 1º Secretario e, sendo apoiadas por cinco deputados, serão logo postas em discussão com o artigo a que se referirem e bem assim as apresentadas pela commissão.

Art. 143 Posto em votação cada artigo do projecto, salvas as emendas, approvado elle serão ellas e as subemendas offerecidas sujeitas á deliberação da casa, confrontando o presidente o texto do artigo com a emenda que o altéra.

§ 1.º. Rejeitado o artigo ficam prejudicadas as emendas a elle referentes.

§ 2º Apresentado substitutivo a algum artigo, aquelle posto em votação em 1º lugar e, rejeitado, fica prevalecendo o do projecto.

§ 3º Si o substitutivo apanhar todo o projectos será sua preferencia sujeita á deliberação da Camara, antes da discussão e votação do 1º artigo do projecto; votada a preferencia do substitutivo ficará prejudicado o projecto e a discussão e a votação, por artigos, passarão a referir-se a cada um dos artigos do substitutivo.

§ 4º Ao ser proposta a preferencia do substitutivo de um projecto, na sua integra, pode qualquer deputado requerer o adiamento dessa votação, até que seja aquelle impresso

e distribuido e a discussão desse requerimento se regulará pelo disposto no art. 82.

§ 5º Negada a preferencia ao substitutivo, ficará elle prejudicado e proseguir-se-á na discussão e votação dos artigos do projecto, segundo prescrevem os arts. 140 e 141.

Art. 144 Quando o projecto for extenso, a discussão e votação poderão ser feitas por titulos ou capitulos, a juiso da Camara.

Art. 145. No correr da discussão dos artigos do projecto, poderá qualquer deputado mandar á mesa mais algum ou alguns artigos additivos, que versarem sobre elle, como emendas, os quaes, sendo apoiados como estas, entrarão logo todos juntos em discussão.

Art. 146. Não poderão ser aceitos pela mesa, em qualquer discussão emendas ou additivos, que não tenham relação com a materia de que se tratar.

Art. 147. Quando, como additivos, forem offerecidos projectos, que comprehendam materia connexa ou analoga á do projecto em 2ª discussão, entrarão em debate um depois de outro, logo que se concluir a daquelle e das emendas e additivos parciaes offerecidos.

§ 1.º O additivo, que é considerado como artigo do projecto, a que foi offerecido, será discutido e votado com as emendas ou sem ellas, englobadamente, e não por artigos em que se acha constituido.

§ 2.º Estes projectos additivos serão numerados á proporção que forem sendo apresentados; e logo depois de approvados, desde que não versarem sobre o projecto, mas extenderem ou ampliarem a disposição delle a objecto de igual natureza ou á outros individuos ou classes, serão redigidos em projectos separados para terem 3ª discussão.

Art. 148. Discutidos o votados os artigos, titulos ou capitulos do projecto, o presidente porá a votos se o projecto deve passar a 3.ª discussão, e, se a decisão for negativa, ficará rejeitado, se, porem, affirmativa, irá o projecto á commissão de redacção para redigil-o para terceira discussão, conforme o vencido.

Art. 149 Si pelas emendas approvadas o projecto tiver sido muito alterado, tornará a ser impresso, a requerimento de algum deputado, para entrar em 3ª discussão.

Art. 150 Nos casos de maior importancia ou quando a Camara julgar necessario, antes de entrar um projecto em 3ª discussão, poderá ser segunda vez remettido a uma commissão para examinal-o de novo depois de redigido.

§ Unico. Si a commissão, a que o projecto for sujeito

offerecer-lhe emendas para 3ª discussão, serão ellas impressas e distribuidas conjunctamente com elle.

Art. 151 Na 3ª discussão o projecto debater-se-á em globo, conjunctamente com as emendas que lhe forem offerecidas.

Art. 152. Nesta discussão somente serão aceitas as seguintes emendas :

I Suppressivas;
II Ampilativas;
III Modificativas.

§ unico. Estas emendas, porem, não podem cogitar de materia nova, visarão somente supprimir no projecto, artigos, paragraphos e palavras ou modificar e ampliar a idea contida em algum dos seos termos.

Art. 153 Nesta discussão as emendas deverão ser apoiadas pela terça parte dos deputados presentes, antes de serem admitidas a discussão.

Art. 154. Na 3ª discussão do projecto de orçamento da receita e despesa do Estado não é permettido offerecerem-se emendas, que augmentem a despesa.

Art. 155 Finda a 3ª discussão, se porá a votos.—*si o projecto é approvado, salvas as emendas*—e, si a decisão for negativa, é rejeitado o projecto ficando, prejudicadas as emendas; si pela affirmativa, passar-se-á á votação de cada uma das emendas, tendo preferencia as suppressivas sobre as outras, e das ampliativas será votada em primeiro logar a que for mais lata.

Art. 156 Adoptado definitivamente o projecto será remettido com as emendas approvadas á commissão de redacção para reduzil-o-á devida forma.

Art. 157 Submettida á approvação da Camara a redacção final, será esta posta em discussão e votação.

§ Unico. Nesta discussão, restricta aos termos em que se acham redigidas as proposições, só se admittirão emendas, que tenham por fim corrigir enganos ou incoherencia, absurda contradição, que a redacção envolver.

Art. 158. Approvada a redacção final dos projectos serão elles remettidos immediatamente ao senado.

Art. 159. Nos termos do art. 15 § unico da Constituição do Estado não é permittida a dispensa do intersticio de 24 horas estabelecido para discussão dos projectos ou resoluções.

Art. 160. O encerramento de qualquer discussão terá logar quando não haja quem sobre ella peça a palavra, salvo quando tendo já fallado 4 oradores, 2 contra e 2 pró, a Camara assim o resolver, a requerimento de algum de seus membros.

Art. 161. Nenhum deputado poderá fallar mais de uma

vez na 1.ª e 3.ª discussão de quaesquer projectos, sobre a materia delles, excepto seus autores, que o poderão fazer duas vezes; e na 2.ª discussão o deputado poderá fallar uma vez sobre cada artigo.

§ unico. A nenhum deputado é permittido, na tribuna, exceder o espaço de uma hora, salvo si a Camara conceder-lhe prorogação.

Art. 162. O deputado que quizer explicar alguma expressão, que se não tenha tomado no seu verdadeiro sentido ou produzir um facto desconhecido á Camara, que venha ao caso da questão, o poderá fazer, pedindo a palavra pela ordem, neste caso, porém não será permettido exceder os limites estabelecidos no art. 88.

Art. 163. Nos requerimentos, questões de ordem e de adiamentos, a nenhum deputado será concedido fallar mais de uma vez, nem mesmo a titulo de explicar; o autor porem, do requerimento poderá fallar uma 2.ª vez.

Art. 164. O projecto, contendo proposta de reforma da Constituição do Estado, sómente poderá ser admittido para a discussão, quando apresentado por uma terça parte dos membros da Camara.

Art. 165. A Camara, nos casos em que tiver de deliberar sobre a procedencia da accusação contra o presidente, nos termos dos arts. 25 e 58 da Constituição do Estado, se regulará por uma lei especial que organisará.

Art. 166. Antes de terminar a discussão de um requerimento, emenda ou indicação, e a 1.ª de qualquer projecto, o deputado que o tiver offerecido, póde retiral-o, precedendo consulta á Camara: porém, outro deputado poderá adoptal-os como seus e então serão considerados como de novo apresentados.

Art. 167. Quando não houver numero para votar-se qualquer materia será encerrada a sua discussão e se prosegnirá nas outras, que se lhe seguirem na ordem do dia, ficando a votação adiada para a sessão immediata ou para logo que haja numero na casa.

Art. 168. De uma a outra discussão se interporá o decurso de dous dias, excepto quando a Camara julgar urgente o negocio, podendo então reduzir-se a 24 horas o intervallo.

Art. 169. A urgencia a favor do qualquer projecto não o dispensa de ir á commissão, tambem com urgencia.

CAPITULO XIII

DOS PROJECTOS E EMENDAS DO SENADO

Art. 170. Os projectos e resoluções, vindos do Senado,

logo depois de impressos e distribuidos em avulso poderão entrar para a ordem do dia.

Art. 171. Debatidos em 1.ª, 2.ª e 3.ª discussões na forma determinada neste regimento, os projectos do Senado, adoptados pela Camara sem emendas, serão enviados á sancção, sem dependencia de irem á commissão de redacção.

§ unico. Quando occorrer a necessidade de alterar a redacção do projecto da Camara dos deputados com emendas do Senado, pedir-se-á o seu consentimento por officio do 1.º secretario, precedendo deliberação da Camara em discussão segundo determina o art. 155.

Art. 172. O projecto de lei da Camara dos deputados emendado pelo Senado, volverá a Camara, que, aceitando as emendas, envial-o-á, depois de redigido conforme o vencido, ao presidente, com as modificações feitas.

§ unico Essas emendas terão sómente uma discussão, que corresponderá á terceira, não sendo permittido comtudo fazer-se-lhes alterações.

Art. 173. As emendas feitas ás proposições do Senado são redigidas separadamente e sendo adoptadas em 2.ª e 3.ª discussões remettem-se para o Senado com as respectivas proposições.

Art. 174. No caso de serem rejeitadas as emendas do Senado a projecto iniciado na Camara, volverá o mesmo projecto ao Senado, que, si approvar as alterações por dous terços dos votos dos membros presentes, de novo o enviará á Camara, que só as poderá reprovar pela mesma maioria, caso em que o submetterá á sancção sem aquellas emendas.

§ 1.º Si as sobreditas alterações forem approvadas, porém, por dous terços dos votos dos membros presentes, será o projecto, depois de redigido, remettido á sancção.

§ 2.º Com os projectos iniciados no Senado e emendados pela Camara se seguirá o mesmo processo, devolvendo-se ao Senado, no caso de serem as alterações approvadas pela Camara.

CAPITULO XIV

DAS VOTAÇÕES

Art. 175. Nenhuma materia se porá a votos sem que esteja presente metade e mais um do numero de membros componentes da Camara, tendo prioridade na votação as que ficaram encerradas na sessão anterior.

§ 1.º A falta de numero para as votações, que se forem seguindo, não prejudicará a discussão dos projectos, que tiverem sido dados para ordem do dia.

§ 2.º Si no correr das discussões não houver deputado com a palavra ou si não estiver na casa algum dos que a tiverem pedido, o presidente, independente de votação, declarará encerrada a discussão da mataria, de que se tratar e a pôrá em votação.

Art. 176. Quando selevantarem reclamações sobre falta de numero legal para as votações, proceder-se-á a nova chamada, mencionando-se na acta os nomes dos que se houverem retirado com causa participada ou sem ella.

Art. 177. Por tres maneiras se podem dar votos:

I. Pelo methodo symbolico nos casos ordinarios;

II. Pelo nominal de—*sim ou não*— nos objectos de maior importancia;

III. Por escrutino secreto nas eleições e nos negocios de interesse particular, quando for requerido na forma do art. 178.

Art. 178. O methodo symbolico se pratica, dizendo o presidente — *Os srs. que são de parecer... queiram levantar-se*

Art. 179. Si o resultado dos votos for tão manifesto que á primeira vista se conheça a pluralidade, o presidente o publicará; mas si esta não for visivelmente manifesta ou si parecer a algum deputado que o resultado publicado pelo presidente não é exacto, poderá pedir retificação de votos.

Em qualquer destes casos dirá o presidente: —Queiram levantar-se os srs., que votaram contra; —e os dous secretarios, cada um de seu lado, contarão os votos para serem combinados com os primeiros.

Art. 180. Para se praticar a votação nominal será preciso que algum deputado a requeira e que a Camara a admitta por votação.

Art. 181. Determinada a votação nominal, o 1.º secretario, pela lista geral, irá chamando cada um deputado de per si; e o 2.º secretario fará duas listas, uma com os nomes dos que votarem — *sim* — e outra com os nomes dos que votarem — *não*.

Art. 182. O terceiro methodo de votar que é por escrutino secreto, tratando-se de eleições, se praticará por meio de cedulas escriptas, sendo estas lançadas em uma urna sobre a mesa pelos deputados á proporção que forem chamados pelo 1.º secretario; as quaes, depois de contadas pelo presidente e por elle lidas cada uma de per si, irão sendo apuradas, procedendo os dous secretarios aos competentes assentos, donde no fim se fará apuração para se publicar o resultado da votação.

§ unico. Havendo empate, procede-se a sorteio.

Art. 183. A votação por escrutinio secreto sobre negoc-

cios de interesse particular, se praticará por meio de espheras, procedendo-se á chamada e lançando cada deputado em uma urna, collocada na mesa, á medida que o 1.º secretario pronunciar o seu nome, uma esphera branca, se o voto for a favor, ou preta si for contrario a materia proposta.

Para este fim receberá do continuo uma esphera branca e outra preta; sendo a esphera inutilisada, isto é, aquella que não servir para exprimir o voto, lançada em outra urna.

Art. 184. Havendo empate nas votações, ficará a materia adiada para se discutir novamente na sessão seguinte; e, si houver segundo empate, ficará rejeitada.

Art. 185. Nenhum deputado presente poderá escusar-se de votar salvo: 1.º por não ter assistido ao debate; 2.º por se tratar de causa propria, podendo todavia assistir a sessão e tomar parte na discussão, quando tenha de defender-se de alguma accusação ou de sustentar seus direitos.

Art. 186. Quando o projecto contiver mais de um artigo, só na 2.ª discussão se votará separadamente sobre cada um.

§ unico. Na 3.ª discussão e em geral, quando a materia sobre que houver de recahir a votação se compuzer de duas ou mais proposições distinctas, tambem se votará separadamente sobre cada uma dellas si algum deputado requerer.

Art. 187. A votação, uma vez começada, não será interrompida, e, durante ella, nenhum deputado poderá se retirar do recinto.

Art. 188. Nenhum deputado poderá protestar por escripto ou por palavras, contra a decisão da Camara; poderá porem, inserir nas actas a sua declaração de voto, apresentando-a na mesma sessão ou na subsequente, com exposição de motivos ou sem ella.

CAPITULO XV

DA PROROGAÇÃO E ADIAMENTO DAS SESSÕES DO CONGRESSO

Art. 189. Qualquer deputado póde propor a prorogação das sessões por meio de indicação, cuja discussão será considerada urgente e encerrada na mesma sessão, em que se tratar, sendo logo depois remettida ao Senado.

Art. 190. As prorogações serão limitadas ao tempo necessario para ultimações do negocio que se tiver em vista e nunca serão propostas por mais de 30 dias cada uma.

Art. 191. A indicação, prorogando as sessões, vindo do Senado, seguirá os mesmos tramites na discussão; e, no caso

de approvada, será immediatamente communicado este resultado, tanto ao Senado como ao presidente do Estado.

Art. 192. Para ter logar o adiamento da sessão do Congresso, será necessario que a indicação, que o propuzer, contenha em substancia os motivos, que o determinam e que sejam terminantemente declarados o dia e o mez, em que se deverá reunir o Congresso, sempre de modo que os tres mezes de sessão sejam completados, dentro do mesmo anno.

Art. 193. A indicação sobre adiamento deve conter pelo menos cinco assignaturas e depois de julgada objecto de deliberação, para o que se requer votação da maioria dos presentes, será remmettido á commissão competente para interpôr parecer dentro de 3 dias no maximo.

Art. 194. Si, exgottado esse prazo, não for apresentado parecer, poderá entrar em discussão independente delle, a requerimento de algum deputado, approvado pela Camara, seguindo-se para a discussão os mesmos tramites de qualquer indicação.

CAPITULO XVI

DA COMMUNICAÇÃO DA CAMARA COM O SENADO E COM O PRESIDENTE DO ESTADO, COM O CONGRESSO FEDERAL E COM O PRESIDENTE DA REPUBLICA E MINISTROS.

Art. 195. A communicação com o Senado, fóra dos casos em que deve ter logar por deputações quando o entender a Camara, será feita por officios do 1.º secretario ao 1.º secretario do Senado.

Art. 196. A Camara communicar-se-á com o presidente, do Estado, por intermedio do 1.º secretario, nos negocios de expediente ordinario.

Art. 197. Os projectos de lei, que tiverem de ser sanccionados pelo presidente do Estado, serão sempre copiados sem intervallo, de maneira que se não possa introduzir nelles palavra alguma estranha.

Art. 198. Estes projectos serão remettidos ao presidente do Estado acompanhados de officio assignado na Mesa.

Art. 199. A formula, de que se usará na remessa dos projectos de lei será a seguinte assignada pela Mesa: *O Congresso legislativo do Estado de Minas Geraes envia ao presidente do Estado o projecto de lei junto e pensa que tem logar a sua sanção.*

§ Unico. Em relação aos projectos devolvidos ao presidente do Congresso, com os motivos de recusa de sancção por parte do presidente do Estado, proceder-se-á de conformidade com o disposto no regimento commum.

Art. 200. A communicação da Camara com o Congresso Federal, será feita por meio de officios, assignados pelo pre-

sidente e secretarios aos primeiros secretarios de cada uma das Camaras, de que aquelle se compõe; com o presidente da Republica e ministros, igualmente por officios tambem assignados pela Mesa, a elles remettidos directamente.

CAPITULO XVII

Da policia da casa

Art. 201. Os deputados, que nas sessões não guardarem o decoro devido, serão advertidos pelo presidente, usando da formula :*Attenção!* Si esta advertencia não bastar o presidente dirá *Sr. ou srs. deputados* F. *e* F., *attenção*;! e,si ainda for infructifera esta nominal advertencia, o presidente suspenderá a sessão.

Art. 202. Quando algum deputado fallar sem ter obtido a palavra,o presidente o advertirá com a palavra: *Ordem*!: e si não obedecer, sendo advertido segunda vez nominalmente, o presidente suspenderá a sessão.

Art 203. Não se fará leitura de discursos escriptos, não se comprehendendo nesta prohibição os considerandos de pareceres ou os relatorios das commissões.

Art. 204. Só para reclamar a execução de artigo expresso do Regimento se poderá interrompar quem estiver fallando, o que se fará dizendo—*Pela ordem*.

Art. 205. Si no calor da discussão o deputado se exceder, o presidente o advertirá primeira e segunda vez com a expressão: *Ordem*; continuando elle. o presidente lhe dirá:—*O sr. deputado F. não pode continuar seu discurso* e, o deputado immediatamente se sentará.

Art. 206. Quando o deputado, que estiver fallando, divagar da questão, quizer introduzir indevidamente materia nova para a discussão ou accusar motivos ou intenções dos que propuzeram ou sustentarem qualquer medida, fizer insinuações ou referencias odiosas a collegas, contrariar o que for materia vencida, o presidente lhe apresentará qual é o objecto que se discute; e si o, deputado insistir, chamal-o-á a ordem e não sendo obedecido, retirar-lhe-á a palavra, sentando-se o deputado immediatamente.

Art. 207. Igualmente será chamado á ordem o deputado que interromper e perturbar o que estiver fallando.

Art. 208. São tolerados os apartes, desde que não impeçam o orador a proseguir em sua argumentação, ou na exposição dos factos.

Art. 209. Exgottado o tempo concedido a qualquer deputado para fallar, o presidente o advertirá para que termine seu discurso.

Art. 210. Todos os cidadãos e os estrangeiros têm direito de assistir ás sessões, comtanto que venham desarmados e guardem o maior silencio, sem dar o menor signal de applauso ou de reprovação do que se passar na Camara.

§ Unico. No recinto das sessões e suas dependencias só poderão ter ingresso os senadores, empregados e pessoas admittidas pela Mesa.

Art. 211. Os espectadores que perturbarem a sessão, serão obrigados a sahir immediatamente das galerias; e, si, o caso assim o exigir, ter-se-á com elles a demonstração que a Camara julgar conveniente.

Art. 212. Quando a inquietação do publico ou dos deputados não puder conter-se pelas admoestações do presidente, poderá este suspender ou levantar a sessão.

Art. 213. Si algum dos deputados commetter dentro do edificio da Camara qualquer excesso, que possa julgar-se digno de repressão maior que a declarada neste capitulo, a commissão de policia conhecerá do facto e o exporá á Camara para ella determinar o que ha de praticar.

Art. 214. Si no edificio da Camara se perpetrar algum delicto, a commissão de policia fará pôr em custodia o culpado ou culpados; e passando a averiguar o facto, si delle resultarem motivos sufficientes para se proceder contra os delinquentes, se entregarão dentro de 24 horas ao juiz competente, dando-se depois conta á Camara do succedido.

Art. 215. O numero e vencimento dos empregados da secretaria e dos mais que forem necessarios para guarda e serviço da casa, serão fixados no regulamento respectivo, o qual estabelecerá os deveres e attribuições de todos elles.

Art. 216. Os titulos de nomeação de todos os empregados da secretaria e da casa serão assignados pelo presidente, 1.º e 2.º secretario.

Disposições finaes

Art. 217. Este regimento, depois de approvado, principiará a ter a sua perfeita e restricta observancia, depois que fôr distribuido impresso aos deputados.

Art. 218. Não será absolutamente permittido que, como medida de occasião, seja requerida e submettida á deliberação da Camara, a alteração ou reforma de uma ou mais disposi-

ções do regimento ; ellas sómente se poderão effectuar, passando pelos tramites dos projectos de lei ou resoluções.

Sala das sessões da Camara dos Deputados do Estado de Minas Geraes, aos 16 de julho de 1891.

OCTAVIO ESTEVES OTTONI.—PRESIDENTE.

SABINO ALVES BARROSO JUNIOR.—1.º SECRETARIO.

LINDOLPHO CAETANO DE SOUSA E SILVA.—2.º SECRETARIO.